

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO- PUC/SP
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO- COGEAE**

Thaís Cagliari Florentino Fernandes

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA**

São Paulo

2014

Thaís Cagliari Florentino Fernandes

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS NA EXECUÇÃO
TRABALHISTA**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Banca Examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo – PUC/SP, como exigência para
obtenção de título de especialista em Direito
do Trabalho.**

**Orientadora: Professora Zélia Maria
Cardoso Montal**

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão- COGEAE**

São Paulo

2014

Banca Examinadora

RESUMO

A Justiça do Trabalho, com seu caráter eminentemente protecionista, sobretudo face à natureza alimentar do crédito trabalhista e a condição de hipossuficiente do trabalhador, somadas às constantes fraudes perpetradas pelas empresas-reclamadas para frustrar as execuções trabalhistas, cada vez mais vem adotando todas as medidas cabíveis para assegurar que a execução do crédito apurado em uma demanda trabalhista seja integralmente satisfeito, da maneira mais célere possível.

Dentre tais medidas, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios e dos sócios retirantes pela execução trabalhista, é uma das que mais gera debates e reflexões por parte da doutrina e jurisprudência, especialmente em virtude de sua aplicação abusiva em inúmeras ocasiões.

Assim, o objetivo deste trabalho é abordar os limites da responsabilidade dos sócios nas execuções trabalhistas e os principais aspectos da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, examinando os critérios que devem ser considerados para a decretação de tal medida e as consequências decorrentes de sua aplicação abusiva.

Adicionalmente, serão abordados os meios de defesa que podem ser utilizados por aqueles que forem responsabilizados pelo pagamento da execução inadimplida pela pessoa jurídica, demonstrando as peculiaridades de cada medida e as consequências advindas do uso inapropriado das mesmas.

Por fim, haverá análise da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, com o fim de identificar como o tema está sendo tratado pela Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Execução Trabalhista. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Aplicação Abusiva. Responsabilidade Patrimonial. Sócio.

ABSTRACT

The Labor Justice, with its eminently protective character, mainly due to the maintenance nature of the labor credit and the disadvantage condition of the worker, jointly with the constant frauds committed by defendant companies to frustrate the labor executions, has been increasingly adopting all possible measures to assure that the execution of the credit assessed in a labor claim is fully accomplished, within the fastest way possible.

Among such measures, the disregarding of the legal entity nature with the resulting financial awarding of the stockholders and the former stockholders upon the labor execution is one of those that mostly give rise to debates and reflections among doctrine and case law, especially in virtue of its abusive application in several occasions.

Therefore, this work's purpose is to approach the limits of the stockholders' liability in labor executions and the main aspects of the disregarding of the legal entity nature, examining the criteria that should be considered towards determining such measure and the consequences arising of its abuse enforcement.

Additionally, it will be approached the means of defense that may be used by those who are held liable for the payment of the execution unfulfilled by the legal entity, describing the particularities of each measure and the consequences arising from the inappropriate use thereof.

Finally, it is hereby analyzed the case law of the Superior Labor Court and the Regional Labor Courts, with the purpose of identifying how this subject matter is being handled by the Labor Justice.

Keywords: Labor execution. Disregarding of legal entity nature. Abusive application. Financial liability. Stockholder.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	9
1.1 Conceito	9
1.2 Princípios da execução trabalhista	11
1.3 Pressupostos processuais e condições da ação na execução trabalhista	17
2 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR	21
2.1 Conceito e características gerais.....	21
2.2 Responsabilidade patrimonial secundária	22
3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	27
3.1 Personalidade jurídica - conceito.....	27
3.2 Desconsideração da personalidade jurídica – origem, conceito e previsão legal .	30
3.3 Teorias da desconsideração da personalidade jurídica.....	35
3.4 A aplicação abusiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica	41
3.5 Decisão que desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e citação ou intimação do sócio	44
3.6 Benefício de ordem	48
4 DEMAIS TEMAS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO PELA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	52
4.1 Responsabilização direta – Atos praticados com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos.....	52
4.2 A limitação da responsabilidade do sócio retirante há 02 (dois) anos e a compatibilidade com os princípios do Direito Material e Processual do Trabalho	54
4.3 Jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho	60
4.4 Tendência doutrinária atual – Teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica	62
5 PRINCIPAIS MEIOS DE DEFESA UTILIZADOS PELOS SÓCIOS	66
5.1 Embargos à Execução	66
5.2 Embargos de Terceiro.....	69
5.3 Exceção de Pré-Executividade.....	72
5.4 Fungibilidade	75
5.5 Fraude à execução - definição e características gerais	77
5.6 Ato atentatório à dignidade da justiça	81

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88
---	-----------

INTRODUÇÃO

A imputação de responsabilidade patrimonial ao sócio em caso de inadimplemento ou insolvência da pessoa jurídica da qual é membro é tema que causa grande debate na doutrina e jurisprudência trabalhistas.

Isso porque, é princípio basilar do direito societário a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios, o que implica dizer que os bens dos sócios não podem responder pelas obrigações contraídas pela sociedade, conforme clara redação dos artigos 596 do Código de Processo Civil (CPC) e 1.024 do Código Civil (CC) .

Tal princípio se baseia na existência de personalidade jurídica própria da sociedade, que é totalmente desvinculada de seus membros, tanto que a sociedade, após ser devidamente constituída e ter os respectivos atos constitutivos averbados no registro competente, passa a ser sujeita de direitos e obrigações.

Diante disso, em princípio seria possível admitir que a obrigação trabalhista decorrente de uma demanda judicial deveria ser satisfeita exclusivamente pela sociedade.

No entanto, é pacífica na Justiça do Trabalho a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 50 do CC, por meio do qual os sócios, na qualidade de devedores secundários, podem ser responsabilizados pelo adimplemento da execução movida originalmente em face da sociedade que compõem.

A controvérsia surge, contudo, quando se examinam os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa: basta o mero inadimplemento da sociedade (teoria objetiva) ou é necessário comprovar que os sócios praticaram atos com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-fé (teoria subjetiva)?

As opiniões são as mais diversas possíveis e os argumentos utilizados pelos defensores de cada uma das teorias são inúmeros.

Para aqueles que entendem que basta o mero inadimplemento da pessoa jurídica para que seus sócios sejam patrimonialmente responsabilizados, tal fato se justificaria em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentar do crédito trabalhista, da celeridade e eficácia que se baseia a execução trabalhista e, por fim, da dificuldade do trabalhador em demonstrar que o sócio tenha agido com má-fé ou abuso de poder.

Por outro lado, aqueles que defendem a aplicação da teoria subjetiva argumentam que é essencial a observância de requisitos mínimos antes de imputar ao sócio a responsabilidade patrimonial que é originária da sociedade, sob pena de não se garantir segurança jurídica aos

sócios, o que certamente seria um desestímulo à realização de empreendimentos societários, que, como é sabido, são de extrema importância para a geração de novos empregos.

Em que pese tal posicionamento, o estudo da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região revelou que a Justiça do Trabalho majoritariamente adota a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, basta a comprovação de insolvência ou inadimplemento da sociedade para que a execução seja direcionada aos seus sócios.

Ademais, a análise das decisões proferidas pelo TRT da 2ª Região demonstrou que há uma superutilização da teoria objetiva da despersonalização pelos julgadores, que, em sua maioria, privilegiam a necessidade de realizar uma célere satisfação do crédito trabalhista em detrimento da segurança do empreendimento societário.

Porém, a falta de diretrizes e parâmetros para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, fere os direitos dos sócios, sobretudo o devido processo legal, pois, em regra, a responsabilização dos sócios é imposta antes mesmo de ser concedida àqueles a oportunidade de se defender.

Assim, conforme se verá no presente trabalho, é preciso conciliar a necessidade de se garantir uma rápida tramitação da execução, com o fim de assegurar ao credor o recebimento integral de seu crédito, sobretudo diante de sua inegável natureza alimentar, com a segurança do empreendimento societário e os direitos dos sócios, alcançando, desta forma, a verdadeira justiça.

1 EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.1 Conceito

A execução trabalhista está regulamentada nos artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e subsidiariamente, naquilo que não for incompatível com os princípios que norteiam o processo do trabalho, pelo CPC e pela Lei nº 6.830/80, e pode ser definida como o conjunto de atos processuais que tem por finalidade a célere satisfação do direito do credor, mediante a quitação integral do crédito exequendo, conferido por um título executivo.

Mauro Schiavi¹ entende que a execução trabalhista:

consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.

No mesmo sentido ensina Carlos Henrique Bezerra Leite²:

[...] a execução trabalhista constitui um conjunto de atos que visam à realização prática do conteúdo obrigacional contido no título executivo judicial ou extrajudicial, permitindo a constrição e expropriação dos bens do devedor [...].

Importante destacar que há entendimentos divergentes na doutrina e jurisprudência trabalhistas acerca da autonomia da execução trabalhista, isto é, se a execução constitui um processo autônomo ou uma fase do processo.

Para os que entendem que a execução é um processo autônomo, os principais argumentos são que (i) a execução se inicia apenas com a citação pessoal do executado (artigo 880 da CLT); e (ii) os termos de ajuste de conduta (TACs) firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia podem ser executados na Justiça de Trabalho mediante a instauração de um processo de execução (artigo 876, *caput*, da CLT), claramente autônomo, neste caso.

Por outro lado, aqueles que consideram a execução como mera fase do processo, argumentam que (i) a CLT permite que a execução seja iniciada *ex officio* pelo juiz (artigo

¹ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 6 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 934.

² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 10 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 1060.

878, *caput*, da CLT), não sendo necessário, pois, que o credor apresente uma petição inicial; e (ii) a citação a que se refere o artigo 880 da CLT trata-se, na verdade, de notificação para que o executado quite o débito ou garanta a execução no prazo legal.

Outro fator que fortalece os argumentos trazidos por esta corrente, é que após a publicação da Lei nº 11.232/05, foi modificado o conceito de sentença, que até então era considerada como o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo”, para “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei” (artigo 162, § 1º, do CPC).

Assim, foi abolido do direito processual civil o “processo de execução de título judicial”, criando-se a “fase de cumprimento da sentença” como continuação do processo de conhecimento, na medida em que a sentença já não mais extingue o processo.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior³ assim esclarece:

O processo de conhecimento quando atinge o nível da condenação não se encerra com a sentença. Prossegue, na mesma relação processual, até alcançar a realização material da prestação a que tem direito o credor e a que está obrigado o devedor. O *cumprimento da sentença* é ato do ofício do juiz que a profere (*executio per officium iudicis*).

Processo de execução, como relação processual instaurada apenas para realização ou satisfação do direito subjetivo já acertado é remédio processual que apenas se aplica à execução de títulos executivos extrajudiciais.

Atualmente, no direito processual brasileiro, cumprimento de sentença e processo de execução são realidades distintas e inconfundíveis. Embora, o juiz utilize atos e procedimentos do processo de execução para fazer cumprir a sentença condenatória, isto se passa sem a instauração de uma nova relação processual, ou seja sem a relação própria do processo de execução. Em lugar de receber uma citação para responder por um novo processo, o devedor recebe um mandado para realizar a prestação constante da condenação, sujeitando-se imediatamente à inovação em sua esfera patrimonial, caso não efetive o cumprimento do mandamento sentencial.

Em sendo o caso de título extrajudicial, é claro que os atos executivos sobre o patrimônio do devedor somente serão possíveis mediante a instauração de uma relação processual típica, correspondente a uma *ação executiva* em sentido estrito. É que não existirá uma prévia ação de accertamento, em cuja relação processual se poderia prosseguir rumo aos atos de execução.

Em síntese: a) para a sentença condenatória (e títulos judiciais equiparados), o remédio executivo é o procedimento do “cumprimento da sentença”; b) para o título executivo extrajudicial, cabe o processo de execução, provocável pela ação executiva, que é independente de qualquer accertamento prévio em processo de conhecimento.

Em razão destes argumentos, aliados à efetividade e simplicidade que devem reger a execução trabalhista, a segunda corrente acima citada, para a qual a execução deve ser entendida como uma fase do processo, parece mais adequada à finalidade buscada pelo direito

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 129.

processual do trabalho.

1.2 Princípios da execução trabalhista

Os princípios que norteiam a execução trabalhista são similares àqueles aplicados ao Direito Processual Civil, porém, conforme ressalta Mauro Schiavi⁴, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da hipossuficiência do trabalhador, a CLT prevê um procedimento mais simplificado e célere para a execução, dando enfoque, assim, aos princípios da celeridade e efetividade do procedimento.

1.2.1 Primazia do credor trabalhista

A execução trabalhista se processa no interesse do credor, pois em virtude na natureza alimentar de seu crédito, há necessidade de célere e eficaz satisfação da execução.

É o que prevê o artigo 612 do CPC, aplicado ao direito processual do trabalho for força do artigo 769 da CLT, segundo o qual “ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”.

Diante disso, se na execução trabalhista ocorrer conflitos de normas e/ou princípios, deverá o Juiz do Trabalho aplicar o mais benéfico ao credor.

1.2.2 Princípio da não prejudicialidade do devedor

Em que pese a execução trabalhista ser promovida no interesse do credor, a execução deve ser realizada da forma menos onerosa ao devedor, conforme claramente disposto pelo artigo 620 do CPC, que estabelece que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Note-se, pois, que referido dispositivo legal visa assegurar a humanização da execução, isto é, impedir que a dignidade da pessoa humana do executado (artigo 1º, III, da CF) seja afetada em razão de excessos cometidos pelo credor.

O artigo 668 do CPC constitui um exemplo da aplicação do princípio em comento, na medida em que permite ao devedor requerer a substituição do bem penhorado mediante a

⁴ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 934.

comprovação de que a substituição não trará prejuízos ao credor e lhe é menos onerosa.

Não obstante, é preciso se atentar para o fato de que, em razão das peculiaridades da execução trabalhista (natureza alimentar do crédito e hipossuficiência do credor), este princípio deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios que informam a execução trabalhista, não se aplicando de forma absoluta.

Nesse sentido ensina Carlos Henrique Bezerra Leite⁵:

Esse princípio, que tem sido largamente invocado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência nacional, encontra residência no art. 620 do CPC, segundo o qual “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Na verdade, essa norma contém um substrato ético inspirado nos princípios de justiça e de equidade. Todavia, é preciso levar em conta que, no processo do trabalho, é o credor – empregado – que normalmente se vê em situação humilhante, vexatória, desempregado e, não raro, faminto.

Afinal, o processo civil foi modelado para regular relações civis entre pessoas presumivelmente iguais. Já o processo do trabalho deve amoldar-se à realidade social em que incide, e, nesse contexto, podemos inverter a regra do art. 620 do CPC para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: *a execução deve ser processada da maneira menos gravosa ao credor*.

Com isso, em caso de conflito entre o princípio da não prejudicialidade e o princípio da utilidade ao credor, o juiz do trabalho deve dar preferência para este último, quando o credor for o empregado.

Do mesmo modo se posiciona a jurisprudência atual, entendendo que o princípio da não prejudicialidade “não pode sobrepor-se ao interesse do credor, ante a natureza alimentar dos créditos perseguidos, e nem contrapor-se à atuação da Justiça porque a esta interessa ver o quanto antes cumprido o comando sancionatório contido em suas decisões”⁶.

Ilustrando o acima exposto, vale destacar que o TRT da 2ª Região, amparado nos princípios da celeridade e da efetividade, e na já referida natureza alimentar do crédito trabalhista, entende que mesmo que o executado tenha indicado bens à penhora para quitar ou garantir a execução, deve o juiz verificar se tais bens possuem liquidez, e, não constando tal

⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho, p. 1062.

⁶ Ementa: PENHORA EM DINHEIRO. REGULARIDADE. Embora compatível com o processo do trabalho, o princípio do menor gravame consubstanciado no artigo 620 do CPC não pode sobrepor-se ao interesse do credor, ante a natureza alimentar dos créditos perseguidos, e nem contrapor-se à atuação da Justiça porque a esta interessa ver o quanto antes cumprido o comando sancionatório contido em suas decisões, em conformidade com os princípios da efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, que norteiam o atual processo sincrético. Sem sequer ter indicado bens à penhora, e não tendo trazido elemento de prova a corroborar sua alegação de que o numerário penhorado destinava-se ao pagamento de salários de seus empregados e credores, ou que não tem condições de cumprir com essas obrigações com outros recursos, fica rejeitada a pretensão da agravante em ver desconstituída a ordem legal de constrição em dinheiro, escorada no artigo 882 da CLT c/c artigo 655 do CPC. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 00009048520125020303. Acórdão nº 20140647729. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. 4ª Turma. Data de Julgamento: 05/08/2014. Data de Publicação: 15/08/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140647729.html>>. Acesso em 11.08.2014).

característica, “pode o Juízo determinar o prosseguimento da execução por outros meios, com o intuito de solucionar o litígio mais rapidamente”⁷.

Assim, havendo conflito entre os princípios da primazia do credor trabalhista e da não prejudicialidade do devedor, o primeiro deve prevalecer.

1.2.3 Princípio do não aviltamento do devedor

O princípio do não aviltamento do devedor possui finalidade bastante similar ao princípio da não prejudicialidade do devedor acima exposto, na medida em que ambos tem por objetivo garantir a dignidade humana do executado.

Em razão desta proteção conferida ao executado, nosso ordenamento jurídico veda a expropriação de bens indispensáveis à sua própria subsistência e à de sua família, conforme relação contida no artigo 648 do CPC.

1.2.4 Princípio da patrimonialidade ou da natureza real da execução

O princípio da patrimonialidade, também conhecido como princípio da natureza real da execução, preconiza que os atos executórios devem recair sobre os bens do devedor e não sobre a pessoa do devedor.

Conforme elucidou Mauro Schiavi⁸ em seu artigo sobre os princípios da execução trabalhista:

⁷ Ementa: INDICAÇÃO DE BENS DESINTERESSANTES OU EMBARAÇADOS À PENHORA PELO DEVEDOR - DESCONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO CREDOR TRABALHISTA E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 620, DO CPC. A premissa de que a execução deve seguir da forma menos gravosa ao devedor (artigo 620, do CPC) comporta interpretação sistemática com as demais regras incidentes ao processo da execução, em especial os princípios da primazia do credor trabalhista e da efetividade do processo executório. Nesses termos, ainda que ocorra a indicação de bens à penhora pelo devedor, compete ao magistrado condutor da execução investigar a liquidez dos bens apresentados, ante sua prerrogativa legal para promoção da execução de ofício (artigo 878, da CLT). Se constatada a ineficácia do ato de indicação, frente ao nítido desinteresse da coletividade em um eventual pracemento dos bens, pode o Juízo determinar o prosseguimento da execução por outros meios, com o intuito de solucionar o litígio mais rapidamente (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 00946001320075020446. Acórdão nº 20131165431. Relator: Rovirso Boldo. 8ª Turma. Data de Julgamento: 23/10/2013. Data de Publicação: 28/10/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020131165431.html>>. Acesso em 11.08.2014).

⁸ SCHIAVI, Mauro. Os princípios da execução trabalhista à luz da moderna teoria geral do processo. Artigo disponível em <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Os%20principios%20da%20execucao%20trabalhista%20a%20luz%20da%20Moderna%20teoria%20geral%20do%20Processo.pdf>

Atualmente, com o avanço da sociedade, a execução não mais incide sobre a pessoa do devedor e sim sobre seu patrimônio (princípio da humanização da execução que tem início em Roma, no século V, com a *Lex Poetelia*). Diz-se que a execução tem caráter patrimonial.

[...]

A execução não incide sobre a pessoa do devedor e sim sobre seus bens, conforme o artigo 591 do CPC. Tanto os bens presentes como os futuros do devedor são passíveis de execução.

Citado princípio está estampado no artigo 591 do CPC, que estabelece que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros”, assim como no artigo 646 do mesmo diploma legal, segundo o qual “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor”.

1.2.5 Efetividade

O princípio da efetividade do procedimento executório é um dos princípios centrais que rege a execução trabalhista.

De acordo com este princípio, devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para a satisfação da execução, tais como expedição de ofícios, realização de penhora *online* em execução definitiva, nos termos da Súmula nº 417 do TST, entre outros atos processuais.

Destaque-se, por oportuno, que justamente em razão da necessidade de efetividade da execução trabalhista, é que a CLT confere ao juiz a possibilidade de promovê-la de ofício, conforme será a seguir demonstrado.

1.2.6 Impulso oficial

Conforme já referido acima, a Justiça do Trabalho prima por uma execução célere e eficaz. Justamente em razão disso, a execução pode ser promovida por qualquer interessado, bem como *ex officio* pelo próprio juiz, nos termos dos artigos 877 e 878 da CLT.

Conforme destaca Júlio César Bebber⁹:

[...] O Estado é o maior interessado em que a ordem jurídica se realize de modo célere e efetivo. Dessa forma, sendo dado início ao processo, o mesmo passa a se desenvolver por impulso oficial.

⁹ BEBBER, Júlio César. Princípios do processo do trabalho. São Paulo: LTr, 1997, p. 452.

O juiz, como primeiro interessado no andamento do processo e na justa solução do mesmo, o propulsionará até a sua extinção, independentemente da vontade das partes.

Destaque-se, ainda, que a possibilidade de o juiz impulsionar a execução de ofício também encontra amparo legal no artigo 765 da CLT, que confere aos juízos e tribunais ampla liberdade na direção do processo.

Sobre o tema, vale destacar um recente julgado proferido pela 6ª Turma do TRT da 2ª Região, que deixa evidente a necessidade de o juiz do trabalho adotar todos os atos possíveis para a satisfação da execução, afirmando que a faculdade conferida pela CLT de impulsionar o processo de ofício, “considerando o princípio da celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, da CF) e os anseios pela efetividade na prestação jurisdicional, deve ser considerada como uma obrigação pelo Juízo da execução”¹⁰.

1.2.7 Princípio da Utilidade

De acordo com o princípio da utilidade, não devem ser adotados atos desnecessários ou inúteis na execução, pois, conforme acima demonstrado, a execução deve ser regida, dentre outros, pelo princípio da efetividade.

Em outras palavras, Renato Saraiva¹¹ esclarece que “o credor não pode utilizar da execução apenas para acarretar danos ao devedor, quando o patrimônio do executado não for suficiente para suportar a dívida”.

O artigo 659 do CPC, em seu § 2º, exemplifica a aplicação de tal princípio, ao vedar a

¹⁰ Ementa: (1) AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DO JUÍZO DE PROMOVER ATOS CONSTRITIVOS DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 878 da CLT, a execução poderá ser promovida de ofício pelo Juízo. Entretanto, a faculdade dada pelo Texto Consolidado, considerando o princípio da celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, da CF) e os anseios pela efetividade na prestação jurisdicional, deve ser considerada como uma obrigação pelo Juízo da execução, o qual, em assim sendo, deve dar impulso à execução de ofício. (2) CONTINUIDADE NA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL. ASSUNÇÃO DE PATRIMÔNIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS RECONHECIDA. Para reconhecimento da sucessão de empresas, nos termos artigos 10 e 448 da CLT, necessário se faz que a empresa sucessora tenha dado continuidade na exploração da atividade econômica e assumido ao menos parte do patrimônio da sucedida. Ressalte-se que, como patrimônio entende-se quaisquer bens da empresa, incluindo-se bens materiais e imateriais, tais como o ponto comercial e a marca. A caracterização da sucessão de empregadores na seara juslaboral é mais singela com nítido intuito de amparar o empregado que teve seus direitos trabalhistas tolhidos e de compelir o adquirente de determinado estabelecimento empresarial a tomar as cautelas na tratativa negocial, certificando-se de que o vendedor não está desfazendo seu patrimônio com a intenção de lesar seus credores e eximir-se de suas obrigações trabalhistas. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01294007020075020445. Acórdão nº 20140658151. Relator: Valdir Florindo. 6ª Turma. Data de Julgamento: 05/08/2014. Data de Publicação: 14/08/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140658151.html>>. Acesso em 11.08.2014).

¹¹ SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 532.

realização de penhora de bem cujo valor é insignificante e, portanto, incapaz de quitar a execução, estatuiu que “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Do mesmo modo, o artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, em seus §§ 2º e 3º¹², constitui um exemplo da aplicação do princípio da utilidade, ao estabelecer que quando não for localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, a execução trabalhista deverá ser suspensa, sendo que os autos deverão ser arquivados caso decorra mais de um ano da suspensão do curso da execução sem que seja possível adotar medidas executórias, garantindo-se, contudo, o desarquivamento dos autos a qualquer tempo para prosseguimento da execução.

1.2.8 Disponibilidade

Nos termos do artigo 569, *caput*, da CLT, “o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas”.

Com base em tal dispositivo legal, é possível afirmar que o credor trabalhista pode, a seu exclusivo critério, sem a necessidade de anuência do executado, desistir da execução trabalhista, que deverá ser homologada para que produza efeito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 158 do CPC.

Entretanto, vale destacar que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas não possuem entendimento pacífico acerca da possibilidade de desistência da execução sem a anuência do credor quando este tiver oposto Embargos à Execução.

Assim, enquanto parte da doutrina e jurisprudência entende que, por se tratar de uma situação benéfica ao credor, a desistência pode ser unilateral, também há entendimento no sentido de que uma vez opostos Embargos à Execução, é necessário o consentimento do devedor para que se homologue a desistência, sob o argumento de que o devedor-embargante pode ter interesse em ver apreciadas as questões ventiladas em seu recurso, sobretudo em se tratando de alegação de prescrição extintiva ou quitação da dívida.

¹² Artigo 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Por fim, cabe observar importante ressalva feita por Mauro Schiavi¹³:

O credor tem a disponibilidade de prosseguir ou não com o processo executivo. Nesse sentido, o art. 569, caput, do CPC diz que o credor tem a faculdade de desistir da execução sem anuência do devedor.

De outro lado, no Processo no Trabalho, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e a hipossuficiência do trabalhador, deve o Juiz do Trabalho ter cuidado redobrado ao homologar eventual desistência da execução por parte do credor trabalhista, devendo sempre ouvir o reclamante, e se convencer de que a desistência do crédito é espontânea.

1.3 Pressupostos processuais e condições da ação na execução trabalhista

Os pressupostos processuais são requisitos legais necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que não estando presentes, fica o juiz impedido de examinar o mérito da causa.

Em se tratando de execução trabalhista, dois pressupostos processuais devem ser observados: a competência para processar a execução e a existência de um título (judicial ou extrajudicial).

Após confirmada a validade da relação jurídica processual, mediante a presença dos pressupostos processuais acima referidos, passa-se ao exame das condições da ação, que constituem requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, sem os quais a parte não consegue obter um pronunciamento judicial.

O artigo 267, VI, do CPC, elenca as três condições da ação exigidas tanto na fase de conhecimento quanto na execução, a saber, possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes, estabelecendo, ainda, que na ausência de qualquer uma destas condições, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

1.3.1 Competência para a execução trabalhista

A competência funcional para a execução trabalhista está prevista nos artigos 877 e 877-A da CLT, que estabelecem que tratando-se de execução de título executivo judicial, “é competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”.

Por outro lado, nos casos de execução de título executivo extrajudicial, é competente

¹³ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 938.

“o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria”.

1.3.2 Título

A execução trabalhista somente se instaura a partir da existência de um título, judicial ou extrajudicial. Trata-se da aplicação do princípio *nulla executio sine titulo*, consagrado no artigo 586 do CPC, segundo o qual “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento¹⁴,

O título executório é a base de toda execução judicial cível ou trabalhista. Sem ele não há processo de execução, pois é exatamente da sua existência que resulta o direito de alguém executar a outrem. No dizer de Carnelutti, é o bilhete de ingresso no recinto da execução. O direito romano dispunha nulla executio sine titulo. Título executório é o julgado que, per se, dá direito à execução. É o título que autoriza o credor a mover a ação executiva; é o título que define o fim da execução; é o título que marca os limites do procedimento executivo.

Para que tenha força executiva, o título deve atender a três requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade.

O título é líquido quando delimita o objeto e o valor da obrigação. É certo quando não pode ser modificado por recurso (tratando-se de título executivo judicial) ou quando atender aos requisitos legais (tratando-se de título executivo extrajudicial). E, por fim, é exigível quando a obrigação pode ser executada de imediato, não estando sujeita a nenhum evento futuro.

O artigo 876, *caput*, da CLT, elenca os títulos trabalhistas que possuem força executiva, quais sejam: (i) as decisões transitadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; (ii) os acordos homologados pela Justiça do Trabalho, mas não cumpridos; (iii) os TACs firmados perante o Ministério Público do Trabalho; e (iv) os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Importante destacar que o CPC elenca outros títulos executivos judiciais (artigo 475-N) e extrajudiciais (artigo 585), porém o entendimento que prevalecia na Justiça do Trabalho era de que o rol previsto no artigo 876 da CLT era taxativo.

Contudo, após a EC 45/04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tem

¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 789.

sido admitida a possibilidade de executar outros três títulos previstos no CPC: (i) a sentença penal condenatória transitada em julgado, quando atribui eventual responsabilidade ao empregador (artigo 475-N, II, do CPC); (ii) o acordo extrajudicial, homologado judicialmente pelo Juiz do Trabalho (artigo 475-N, V, do CPC); e (iii) a certidão de inscrição na dívida ativa da União relativa a eventuais penalidade administrativas impostas em decorrência de fiscalização do trabalho (artigo 585, VII, do CPC c/c artigo 114, VII, da CF)¹⁵.

1.3.3 Possibilidade jurídica do pedido

Um pedido é juridicamente possível quando não houver vedação legal expressa para sua apreciação pela Justiça do Trabalho.

Conforme exposto acima, para que um título possa ser executado na Justiça do Trabalho ele deve ser líquido, certo e exigível.

Diante disso, possuindo o título executivo tais características, bem como não contendo obrigação vedada pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que há possibilidade jurídica do pedido e que, por conseguinte, pode ser regularmente apreciado pelo Poder Judiciário.

1.3.4 Interesse processual

O interesse processual se consubstancia no binômio utilidade-necessidade, que pode ser interpretado como a necessidade de prestação jurisdicional para a solução do conflito apresentado.

Na execução, o interesse processual é identificado quando há o inadimplemento de um título executivo, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para a satisfação do direito do credor.

O artigo 580 do CPC dispõe sobre esta condição da ação na execução, prevendo que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”.

1.3.5 Legitimidade ativa e passiva

A execução trabalhista pode ser promovida “por qualquer interessado, ou *ex officio*

¹⁵ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 947.

pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente”, conforme clara redação do artigo 878, *caput*, da CLT.

Destaque-se, ainda, que o § 1º do dispositivo legal acima citado estabelece que nos processos de competência originária dos tribunais, a execução pode ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

Mauro Schiavi¹⁶ elenca outros legitimados ativos para promover a execução, a saber: (i) o devedor, que pode realizar “o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*” (artigo 878-A da CLT); (ii) a União, que pode executar as multas aplicadas aos empregadores (artigo 114, VVV, da CF c/c artigo 4º da Lei nº 6.830/80); e (iii) o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, o cessionário ou o sub-rogado (artigo 567 do CPC).

Com relação à legitimidade passiva para figurar na execução, a regra geral é de que aquele que figura como devedor no título executivo é quem deve responder pela execução.

Porém, o ordenamento jurídico permite a responsabilização patrimonial de algumas pessoas que, mesmo não constando do título executivo, podem sofrer a execução de seus bens.

Nesse sentido, o artigo 592 do CPC prevê que são sujeitos à execução os bens do sucessor (artigos 10 e 448 da CLT), do sócio (artigos 50 do CPC e 28 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), do devedor em poder de terceiros, do cônjuge e os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução.

Além disso, também há responsabilidade patrimonial secundária das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do devedor, conforme estabelece o artigo 2º, § 2º, da CLT, hipóteses em que a responsabilidade é solidária.

Para mais informações sobre a responsabilidade patrimonial primária e a secundária, favor consultar o capítulo abaixo.

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 958.

2 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR

2.1 Conceito e características gerais

A responsabilidade patrimonial pode ser definida como a sujeição do patrimônio presente e futuro do devedor à execução inadimplida. Em outras palavras, é a possibilidade de o patrimônio do devedor responder pelo adimplemento do crédito trabalhista que se executa.

Francisco Antonio de Oliveira¹⁷ assim conceitua responsabilidade patrimonial do devedor:

O elemento responsabilidade está diretamente ligado ao patrimônio do devedor. [...] O elemento responsabilidade é que autoriza o credor, em havendo inadimplência do devedor, a satisfação do seu crédito lançando mão do patrimônio deste. [...] O credor zeloso deve usar do *remedium juris* ao seu dispor na oportunidade própria.

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco¹⁸ sustenta que responsabilidade patrimonial é a “susceptibilidade de um bem ou de toso um patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva”.

José Frederico Marques¹⁹ também se manifesta nesse sentido, afirmando que a responsabilidade patrimonial “é a sujeição do patrimônio do devedor aos atos coativos e expropriatórios da execução forçada”.

Portanto, “a responsabilidade primária corresponde, dessa forma, ao primeiro patrimônio exposto aos meios executórios, que é o patrimônio do devedor, o qual podemos chamar de responsável principal pelo adimplemento da dívida”²⁰.

Assim, a responsabilidade patrimonial originária pelo adimplemento da execução trabalhista é do devedor, conforme reconhecido no título executivo.

Não obstante, é preciso se atentar para o fato de que dentre os princípios que regem a execução trabalhista, está o princípio da patrimonialidade, previsto nos artigos 591 e 646 do CPC, segundo o qual a execução não deve recair sobre a pessoa do executado, mas sim sobre

¹⁷ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A execução na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 25-26.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 321.

¹⁹ MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. v. III – processo de execução e processo cautelar. 9. ed. Campinas-SP: Millennium Editora Ltda., 2003, p. 45.

²⁰ SANTOS, Hermelino de Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho : diretrizes à execução trabalhista : o artigo 50 do Novo código Civil e sua aplicação trabalhista. São Paulo: LTr, 2003, p. 37.

seus bens, presentes e futuros. Ou seja, a execução não é pessoal, mas real.

Porém, frustrada a execução contra o devedor originário, o ordenamento jurídico permite a responsabilização de outras pessoas que sequer figuram no título executivo, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior²¹:

O crédito compreende um *dever* para o devedor e uma *responsabilidade* para o seu patrimônio. É da responsabilidade que cuida a execução forçada, ao fazer atuar contra o inadimplente a sanção legal. [...].

A obrigação, como dívida, é objeto do direito material. A responsabilidade, como sujeição dos bens do devedor à sanção, que atua pela submissão à expropriação executiva, é uma noção absolutamente processual. [...].

Para o direito formal, por conseguinte, a responsabilidade patrimonial consiste apenas na possibilidade de algum ou de todos os bens de uma pessoa serem submetidos à expropriação executiva, pouco importando seja ela devedora, garante ou estranha ao negócio jurídico substancial.

2.2 Responsabilidade patrimonial secundária

Frustrada a execução contra o devedor primário, seja pela não localização de bens ou pela insuficiência destes, a execução trabalhista pode ser direcionada a determinadas pessoas que possuem responsabilidade secundária pelo adimplemento da obrigação, porém não constam do título executivo.

Nesse sentido, transcrevem-se as lições de Araken de Assis²²:

[...] além do devedor, outros sujeitos e outros patrimônios eventualmente se sujeitas à demanda executória. Isto se explica pelo corte entre responsabilidade e obrigação. Embora sob o ângulo subjetivo em geral coincidam, não se afigura rara a hipótese de atribuição a pessoas diversas. O art. 592 do CPC possui a virtude única de apontar os casos mais comuns dessa dicotomia, a que Liebman averba de responsabilidade secundária.

Mauro Schiavi²³ faz uma importante observação sobre a responsabilidade patrimonial imposta a tais pessoas, destacando que:

Não há violação ao contraditório e ampla defesa em executar bens de pessoas que não constem do título executivo, pois as responsabilidades que lhes foram atribuídas se justificam em razão de manterem ou terem mantido relações jurídicas próximas com o devedor, de cunho patrimonial, que podem comprometer a eficácia da execução processual, e daí a lei lhes atribuir tal responsabilidade, visando à garantia do crédito. Além disso, os responsável secundários podem resistir à execução, por

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, pp. 198-199.

²² ASSIS, Araken. Manual do processo de execução. São Paulo: Ed. revista dos Tribunais, 1998, p. 314.

²³ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 962.

meios processuais cabíveis, como os embargos de terceiro e os embargos à execução.

A CLT é omissa sobre a quais pessoas pode ser atribuída a responsabilidade secundária pelo adimplemento da execução trabalhista não adimplida pelo devedor primário.

Porém, o artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e o artigo 592 do CPC, aplicados subsidiariamente ao direito processual do trabalho, estabelecem o rol dos responsáveis secundários, *in verbis*:

Artigo 4º, Lei nº 6.830/80. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

Artigo 592, CPC. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Assim, analisando-se os dispositivos legais acima referidos em consonância com as peculiaridades do direito processual do trabalho, pode-se concluir que os responsáveis secundários no âmbito trabalhista são: (i) a empresa sucessora; (ii) o cônjuge do devedor; (iii) a empresa do mesmo grupo econômico da empresa devedora; e (iv) o sócio.

Vale destacar, contudo, que o § 3º, do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, possibilita aos responsáveis secundários pela obrigação trabalhista inadimplida a indicação de bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para quitar a dívida, antes de seus bens ficarem sujeitos à execução.

2.2.1 Empresa Sucessora

A sucessão de empregadores está regulamentada pelos artigos 10 e 448 da CLT, que estabelecem, em linhas gerais, que nenhuma alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa poderá afetar os contratos de trabalho dos empregados e os direitos adquiridos por estes.

Conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento²⁴:

As obrigações trabalhistas vencidas à época do titular alienante, mas ainda não cumpridas, são exigíveis, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da empresa.

As sentenças judiciais podem ser executadas, embora não o tenham sido na época do primeiro titular e desde que não prescritas, respondendo o sucessor, diretamente, por seus efeitos, inclusive reintegrações de estáveis.

Trata-se, pois, de uma proteção conferida aos empregados, baseada nos princípios da continuidade do vínculo empregatício e da despersonalização do empregador, que poderão executar tanto o devedor originário (primeiro empregador), quanto seu sucessor, mesmo que não tenha prestado serviços para essa nova pessoa jurídica constituída.

Vale destacar, nesse aspecto, que o TRT da 2ª Região está se manifestando no sentido de que para que se configure a sucessão trabalhista de empregadores, basta que se comprove a transferência total ou parcial do negócio, sendo irrelevante para a responsabilização do sucessor o fato de o empregado não ter lhe prestado serviços²⁵.

Assim, “caracterizada a sucessão empresarial, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas, inclusive o passivo, recai sobre o sucessor”, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, não sendo necessário apurar se o trabalhador (credor) trabalhou em prol daquele²⁶, que responderá pela execução na qualidade de devedor secundário.

²⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 37. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 241.

²⁵ Ementa: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. A sucessão de empregadores encontra-se regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, os quais dispõem, respectivamente, que "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" e que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados". Portanto, a sucessão na seara trabalhista, de caráter menos formal que a do Direito Comum, opera *ope legis* e tem como pressuposto apenas a transferência do negócio, no todo ou em parte, ou seja, de uma unidade econômico-jurídica. É irrelevante para sua caracterização a continuidade na prestação de serviços pelo trabalhador, assim como a existência de vínculo entre sucedido e sucessor. Com isto, garante-se a intangibilidade dos contratos de trabalho em vigor ou que tenham sido extintos por ocasião desta alteração jurídica. Destarte, comprovado pelo conjunto probatório que parte do fundo de comércio fora cedido para a segunda reclamada, ainda que sem transmissão formal, bem como sua clientela, a qual constitui relevante elemento imaterial integrante do referido fundo, encontra-se caracterizada de forma inconteste a hipótese de sucessão trabalhista, fazendo com que a sucessora responda pelos créditos devidos. Recurso obreiro a que se dá provimento. (TRT da 2ª Região. Recurso Ordinário em Rito Sumaríssimo nº 00001952520135020009. Acórdão nº 20140181118. Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes. 4ª Turma. Data de Julgamento: 11/03/2014. Data de Publicação: 21/03/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140181118.html>>. Acesso em 28.08.2014).

²⁶ Ementa: Sucessão empresarial. Crédito trabalhista. Responsabilidade do sucessor. Cabimento. A teoria moderna pressupõe apenas a transferência significativa do estabelecimento ou da empresa de modo a afetar os contratos de trabalho, para caracterizar a sucessão de empregadores. Entende-se como objeto da aludida transferência não apenas o espaço físico, mas, principalmente, o fundo do comércio. Caracterizada a sucessão empresarial, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas, inclusive o passivo, recai sobre o sucessor, nos termos dos anteditos arts. 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização da pessoa jurídica, tornando-se irrelevante o fato de a reclamante jamais haver prestado serviços à sucessora. Recurso Ordinário não provido, no aspecto. (TRT da 2ª Região. Recurso Ordinário nº 00015328020115020086. Acórdão

2.2.2 Cônjuge

Em regra, os bens do cônjuge respondem pela execução trabalhista, haja vista que “há presunção de que as dívidas contraídas pelo outro cônjuge foram em benefício do casal, máxime se um deles exercer atividade econômica”²⁷.

Contudo, se restar demonstrado que os bens executados não foram adquiridos por meio de recursos do devedor ou, ainda, que as dívidas contraídas não resultaram em nenhum benefício para o cônjuge, pode o este opor Embargos de Terceiro, requerendo a liberação dos bens conscritos, nos termos do artigo 1.046, § 3º, do CPC.

2.2.3 Grupo Econômico

Mauricio Godinho Delgado²⁸ assim define grupo econômico:

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza.

Do mesmo modo, o § 2º, do artigo 2º, da CLT, estabelece que será configurado grupo econômico “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

Além disso, citado dispositivo legal dispõe, *in fine*, que, uma vez reconhecida a existência de grupo econômico, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária das empresas pela satisfação da execução trabalhista.

Destaque-se que as empresas integrantes do grupo econômico podem ser responsabilizadas pela execução ainda que não tenham figurado na fase de conhecimento da ação.

nº 20130834968. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto. 14ª Turma. Data de Julgamento: 08/08/2013. Data de Publicação: 16/08/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130834968.html>>. Acesso em 28.08.2014).

²⁷ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 977.

²⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 406.

É nesse sentido o teor do Enunciado nº 3, da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, ocorrida em 2011:

EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Os integrantes do grupo econômico assumem a execução na fase que se encontra.

Finalmente, é oportuno salientar que por se tratar de responsabilidade solidária, pode o credor livremente escolher em face de qual das empresas integrantes do grupo econômico direcionará a execução.

2.2.4 Sócio

Conforme disposto no *caput* do artigo 596 do CPC, “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei”.

Contudo, não sendo possível a execução em fase da pessoa jurídica, o ordenamento jurídico permite que a execução seja promovida em face de seu sócio (artigo 592, II, do CPC).

Para viabilizar tal responsabilidade ao sócio, é aplicada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, cujos principais aspectos estão referidos no capítulo a seguir.

3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 Personalidade jurídica - conceito

Antes de tratar da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, é preciso entender o que significa ter “personalidade jurídica” e as implicações daí decorrentes.

Para fazer tal análise, é importante conceituar empresa e sociedade e demonstrar a diferença entre estes institutos.

Empresa, nas palavras de Sérgio Campinho²⁹, é uma organização técnico-econômica que tem por finalidade explorar uma atividade produtiva visando lucro. Porém, a empresa não possui personalidade jurídica. Seu titular é quem figura na condição de sujeito de direito.

A sociedade, por outro lado, se constitui a partir do registro de seus atos constitutivos perante o órgão competente. Assim, Sérgio Campinho afirma que pode existir sociedade sem empresa, pois a pessoa jurídica pode inscrever seus atos constitutivos no respectivo registro, porém não exercer nenhuma atividade de fato.

A partir do momento em que a sociedade procede com a inscrição de seus atos constitutivos perante o registro próprio, passa a ter personalidade jurídica própria, conforme claramente estabelecem os artigos 45 e 985 do CC, *in verbis*:

Artigo 45, CC. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Artigo 985, CC. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

O principal efeito de adquirir personalidade jurídica, é que a sociedade passa a ser apta para adquirir direitos e obrigações, conforme ensina Sérgio Campinho³⁰:

A sociedade empresária passa a desfrutar da personalidade jurídica com o arquivamento de seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto) na Junta Comercial; a simples, com a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Começa, a partir do registro, a existência legal da sociedade, como pessoa jurídica de direito privado que é [...].

²⁹ CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo código civil. 11. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar nº 128/2008. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 11-12.

³⁰ CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo código civil, pp. 71-73.

Detentora de personalidade jurídica, a sociedade é capaz de direitos e obrigações, passando a ter existência distinta de seus membros.

Portanto, inúmeras são as consequências da autonomia da personalidade jurídica entre sócio e sociedade. Dentre os efeitos da personificação destacamos:

1º) Patrimônio próprio [...].

2º) Nome próprio [...].

3º) Nacionalidade própria [...].

4º) Domicílio próprio [...].

Portanto, personalidade jurídica pode ser entendida como “a aptidão que a lei atribui a uma entidade coletiva para ser titular de direitos e obrigações”³¹.

Assim, a partir da inscrição dos seus atos constitutivos, no registro próprio e na forma da lei, a pessoa jurídica e os sócios que a compõem passam a ter personalidades jurídicas distintas, isto é, autônomas e independentes.

Nesse sentido, discorre Rubens Requião³²:

Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como corre com os de qualquer pessoa natural.

Fábio Ulhoa Coelho³³ ensina que personificação da sociedade empresária gera três consequências: (i) a titularidade obrigacional; (ii) a titularidade processual; e (iii) a responsabilidade patrimonial.

Quanto à titularidade obrigacional, por possuir personalidade jurídica própria, é a pessoa jurídica (e não seus sócios) que deve responder pelos negócios jurídicos que praticar, devendo o credor se dirigir em face dela, haja vista que possui legitimidade para demandar e para ser demandada. Assim, demonstrada está também a titularidade obrigacional conferida à sociedade empresária pela aquisição da personalidade jurídica.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho³⁴:

³¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

³² REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. vol. 1. 23. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 344-345.

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14.

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa, pp. 14-15.

Em relação à titularidade obrigacional, note-se que os vínculos de obrigação jurídica, contratuais ou extracontratuais, originados da exploração da atividade econômica aproximam terceiros (fornecedores, consumidores, empregados, locador, fisco etc.) e a pessoa jurídica da sociedade empresária. Os sócios não são partícipes dessa relação.

[...]

Quanto à titularidade processual, a personificação da sociedade empresária importa a definição da sua legitimidade para demandar e ser demandada em juízo. Nos processos relacionados às suas obrigações, a parte legítima para responder a ação é a própria pessoa jurídica da sociedade, e não os seus sócios.

Por fim, com a personificação da sociedade empresária ocorre a diferenciação patrimonial entre os bens da empresa e daqueles que a integram, conforme expõe Amador Paes de Almeida³⁵:

Em consequência da concessão de personalidade jurídica às entidades acima mencionadas, adquirem elas autonomia patrimonial – os bens da sociedade não se confundem com os bens particulares de seus respectivos sócios, tampouco respondem os sócios pelas obrigações sociais.

Trata-se da aplicação do princípio da autonomia patrimonial, estampado nos artigos 596 do CPC, segundo o qual “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas das sociedades senão nos casos previstos em lei”, e 1.024 do CC, que é claro ao dispor que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

Como destaca Thereza Christina Nahas³⁶:

O fenômeno da personalização da pessoa jurídica gera para as pessoas físicas que a compõem a irresponsabilidade pelos negócios por ela praticados. Tal assertiva decorre do princípio de que aquele que pratica o negócio jurídico é que irá responder perante o credor pelas obrigações assumidas.

[...]

Sabendo-se que a pessoa jurídica, uma vez constituída regularmente, adquire a personalidade, é ela ente de direitos e obrigações nas relações jurídicas que pratica.

Contudo, a autonomia patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os bens de seus sócios não é absoluta, o que implica dizer que em determinados casos os bens dos sócios podem responder por dívidas contraídas pela pessoa jurídica, conforme concluiu Amador Paes

³⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 192.

³⁶ NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 85.

de Almeida³⁷:

Durante longo período de tempo relutou a doutrina para aceitar a possibilidade de penhorar os bens particulares dos sócios, sob o argumento de que a pessoa jurídica de uma sociedade comercial tem existência distinta da pessoa física de seus membros. Toda sociedade, seja civil ou comercial, é considerada uma pessoa, tem individualidade própria, e com ela jamais se confundem as pessoas que a compõem. Com o passar dos tempos, todavia, cuidou a história de mostrar que a resistência de parte da doutrina, em aceitar a possibilidade de se alcançar os bens particulares dos sócios, não tinha razão de ser. Isto porque, a ideia de personalidade jurídica não pode sobrepor-se à existência dos interesses da Justiça. Não podiam algumas empresas usar de uma *máscara*, para a ressalva de interesses próprios em detrimento de interesses sociais, devendo, por sua vez, ser *desmascarados*.

No mesmo sentido se manifesta Gustavo Filipe Barbosa Garcia³⁸:

[...] os bens da pessoa jurídica, em princípio, não se confundem com aqueles de seus componentes. [...].
A referida distinção quanto à personalidade jurídica e a composição patrimonial, no entanto, não é absoluta. Verificam-se situações em que os integrantes da pessoa jurídica são alcançados, mesmo em se tratando de relação jurídica pertinente à sociedade em si. Nesse contexto de relativização da autonomia entre a pessoa jurídica e seus integrantes é que se situa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim, pode-se concluir que, a despeito da autonomia patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros, a legislação em vigor admite a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, na hipótese de não cumprimento por parte desta da obrigação que lhe foi judicialmente imposta, para direcionar a execução em face do patrimônio de seus sócios.

3.2 Desconsideração da personalidade jurídica – origem, conceito e previsão legal

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, também denominado *disregard of legal entity*, surgiu nos tribunais norte-americanos e ingleses no século XIX.

Um dos casos de maior relevância foi o caso inglês *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado em 1ª instância pela *High Court*, em 2ª Instância pela *Court of Appel* e em última instância pela *House of Lords*.

Segundo ensina Alexandre Couto Silva³⁹, em 1892 o comerciante Aaron Salomon

³⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência), p. 163.

³⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 642.

fundou uma empresa denominada Salomon & Co. Ltd., na qual figurava como sócio, com 20.001 ações, juntamente com sua mulher e seus cinco filhos, que possuíam uma ação cada um.

Das ações atribuídas a Aaron Salomon, 20.000 foram integralizadas mediante a transferência do fundo de comércio que o comerciante já possuía. Contudo, o valor da transferência do fundo era superior ao valor das ações, de modo que Aaron Salomon era credor de sua própria empresa, com garantia real constituída em seu favor.

Porém, a Salomon & Co. Ltd. se tornou insolvente e foi dissolvida e, diante disso, estabeleceu-se um litígio entre a sociedade e seu sócio, detentor de crédito privilegiado.

Em 1ª e 2ª instâncias, firmou-se o entendimento de que a sociedade era o próprio sócio, apenas utilizando-se de outro nome, e que com isso houve fraude aos credores. Assim, Aaron Salomon foi condenado a pagar certa quantia em favor da sociedade.

Contudo, a *House of Lords* entendeu que a Salomon & Co. Ltd. foi regularmente constituída e que, por isso, possuía personalidade jurídica própria. Diante disso, a corte inglesa aplicou o princípio da separação da personalidade jurídica entre sócio e sociedade e reformou as decisões anteriormente proferidas.

Com base nos fatos acima narrados, Alexandre Couto Silva conclui que a jurisprudência inglesa aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como uma medida extrema, como uma exceção à regra.

Porém, a partir deste caso e de tantos outros ocorridos nos tribunais norte-americanos, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser amplamente difundida.

No Brasil, a possibilidade de responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade foi prevista, inicialmente, no artigo 10 da Lei nº 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, *in verbis*:

Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Em 1966, com a publicação do Código Tributário Nacional (CTN), novamente a responsabilidade patrimonial dos sócios foi referida. Vejamos:

³⁹ SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. São Paulo: LTr, 1999, pp. 30-31.

Artigo 135, CTN. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Contudo, apenas com a promulgação da do CDC, em 11 de setembro de 1990, é que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi pela primeira vez regulamentado, nos seguintes termos:

Artigo 28, CDC. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A partir de então, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa passou a constar de outros diplomas legais, tais como no artigo 18 da Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94), no artigo 4º da Lei 9.605/98, que regulamenta a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e, finalmente, o instituto foi regulamentado no artigo 50 do CC, *in verbis*:

Artigo 50, CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Vale destacar que apesar de a CLT não dispor claramente sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, Amador Paes de Almeida⁴⁰ sustenta que seu artigo 2º, § 2º, que trata da configuração do grupo econômico, já consagrava a prevalência da realidade social em detrimento do formalismo normativo, o que implica dizer que mesmo antes da promulgação do CDC, a CLT já trazia a noção de personalidade jurídica e, mais ainda, da possibilidade desta ser desconstituída com o fim de satisfazer o direito do credor.

Pois bem, com base nos dispositivos legais acima transcritos, a desconsideração da

⁴⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). p. 197.

personalidade jurídica pode ser entendida como a medida pela qual desconsidera-se a realidade abstrata da personalidade jurídica da empresa para que o patrimônio de seus sócios passe a responder pela execução inadimplida por aquela.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁴¹ entende que desconsideração da personalidade jurídica “consiste em superar os efeitos da personalidade jurídica em casos concretos, impedindo desvios na utilização de sua finalidade, de forma a alcançar a responsabilidade de seus membros e bens pessoais”.

Alexandre Couto Silva⁴², por seu turno, afirma que “a doutrina da desconsideração nega precisamente o absolutismo do direito da personalidade jurídica”, e conclui que “a personalidade jurídica passa a ser considerada, doutrinariamente, um direito relativo, que permite ao juiz superá-la para atingir a personalidade de seus sócios e coibir os abusos”.

Exatamente nesse sentido, Rubens Requião⁴³ acentua que a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica tem “o propósito de demonstrar que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela *teoria da fraude contra credores* e pela *teoria do abuso de direito*”.

Corroborando com o acima exposto, Thereza Christina Nahas⁴⁴ explica a finalidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, assim como esclarece que a aplicação de tal instituto não implica em anular ou extinguir a personalidade jurídica da empresa, mas apenas em torna-la momentaneamente ineficaz para a prática do ato de execução em face de seus sócios:

Tal instituto tem por fim a permissão de se penetrar no âmago da personalidade atribuída por concessão legislativa a um ente jurídico, permitindo que se encontre seus administradores a fim de responsabilizá-los por atos praticados através do uso da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica continua existindo. Não se trata de anulá-la ou de reconhecer-lhe eficácia. Ao contrário, a pessoa jurídica regularmente constituída nos termos das leis respectivas inerentes a cada tipo social, associativo ou fundacional, existe no mundo jurídico de forma válida e produz todos os efeitos de sua criação.

A teoria da desconsideração foi alicerçada no abuso da pessoa jurídica ou na fraude, contra o absolutismo da personalidade jurídica da pessoa moral.

Portanto, é preciso deixar claro que a aplicação do instituto em exame não tem por objetivo declarar a nulidade ou ineficácia da personalidade jurídica da empresa, “objetiva tão-

⁴¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho, p. 646.

⁴² SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, p. 35.

⁴³ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. vol. 1, p. 351.

⁴⁴ NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho, p. 94.

somente desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem”⁴⁵.

Nas palavras de Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁴⁶:

A teoria da desconsideração não cuida da extinção ou dissolução da pessoa jurídica, nem se confunde com a anulação ou declaração de nulidade da personalidade jurídica. Esta é apenas desconsiderada no caso em concreto, deixando de produzir certos efeitos, como forme de se evitar seu uso abusivo. A ineficácia fica restrita ao ato em questão, permanecendo a autonomia da pessoa jurídica para os demais aspectos, sem atingir sua constituição, estrutura e existência, se sem implicar na extinção da sociedade.

Finalmente, imperioso destacar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica ganhou especial atenção no Direito Processual do Trabalho, sendo amplamente aplicado pela Justiça do Trabalho.

Tal fato se justifica em razão de dois motivos. O primeiro deles diz respeito à já mencionada natureza alimentar do crédito trabalhista, que exige uma prestação jurisdicional célere e eficaz, conforme ensina Hermelino de Oliveira Santos⁴⁷:

A importância social do crédito trabalhista, decorrente de sua natureza alimentar, justifica a imperiosa necessidade de privilegiar sua execução pelo emprego de todos os meios processualmente lícitos e capazes de tornar efetiva e concreta a prestação jurisdicional, como uma responsabilidade indelegável do Poder Judiciário.

O segundo motivo que justifica a vasta aplicação da teoria da desconsideração da personalidade no âmbito do Direito Processual do Trabalho é decorrente da aplicação do princípio da não imputação dos riscos do empreendimento ao trabalhador.

Isso porque, o artigo 2º da CLT, ao definir o conceito de empregador, expressamente dispôs que é ônus do empregador assumir os riscos da atividade econômica, o que implica dizer que é o empregador quem “arca com os lucros e perdas do empreendimento”⁴⁸.

Justamente em razão do empregado não participar dos prejuízos do empreendimento, uma vez frustrada a execução em face do empregador pessoa jurídica, permite-se que a execução seja redirecionada aos seus sócios, que passam a responder pela dívida trabalhista com seu próprio patrimônio.

⁴⁵ SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, p. 28.

⁴⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito processual do trabalho, p. 646.

⁴⁷ SANTOS, Hermelino de Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho : diretrizes à execução trabalhista : o artigo 50 do Novo código Civil e sua aplicação trabalhista, p. 164.

⁴⁸ CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 35. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37.

Assim, diante destas características inerentes ao Direito do Trabalho, “nenhum ramo do direito se mostra tão adequado à aplicação da teoria da desconsideração do que o direito do trabalho”⁴⁹.

Deste modo, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa tem sido cada vez mais aplicada pela Justiça do Trabalho, e, em razão disso, tem ocasionado grandes debates sobre a forma e as condições de sua aplicação.

3.3 Teorias da desconsideração da personalidade jurídica

O tema central das discussões acerca da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica gira em torno da necessidade da observância de determinados requisitos para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica ou se basta o mero inadimplemento da pessoa jurídica para que esta teoria seja aplicada.

Os posicionamentos acima ilustrados são divididos em duas teorias: a teoria maior, também denominada teoria subjetiva, que condiciona a desconsideração da personalidade jurídica à comprovação de que o sócio praticou atos com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-fé, e a teoria menor ou teoria objetiva, segundo a qual basta a insatisfação do crédito pela pessoa jurídica para que os sócios sejam responsabilizados.

Conforme ensina Francisco Ferreira Jorge Neto⁵⁰:

[...] há duas maneiras para se formular a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: (a) a primeira – a maior, quando o juiz deixa de lado a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, coibindo-se a prática de fraudes e abusos; (b) a segunda – a menor, em que o simples prejuízo já autoriza o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, divergem a este respeito, e os argumentos que justificam uma e outra corrente serão expostos nos itens a seguir.

3.3.1 Teoria subjetiva (teoria maior)

A teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica, também classificada

⁴⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência), p. 200.

⁵⁰ JORGE NETO, Francisco Ferreira. Direito processual do trabalho, p. 1015.

como teoria maior, estabelece que para que os bens dos sócios sejam atingidos pela execução inicialmente dirigida em face da pessoa jurídica que compõem, não basta o inadimplemento por parte desta, sendo essencial a comprovação de que o sócio tenha agido com abuso de direito, excesso de poder, infração da lei ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica, confusão patrimonial ou má-fé.

Assim, para os defensores desta teoria, não basta a ausência de patrimônio da pessoa jurídica para autorizar a responsabilização patrimonial de seus sócios. Deve haver a prova de que o sócio praticou um dos atos acima elencados, em nítido desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Amador Paes de Almeida⁵¹ partilha deste entendimento, afirmando que:

Na verdade, a teoria da desconsideração visa, isso sim, responsabilizar diretamente os administradores quando estes utilizam a pessoa jurídica, aparentemente na forma da lei, com desvio, porém, da sua exata função.

[...]

Assim, o uso abusivo da sociedade, a fraude, como artifício para prejudicar terceiros, levados a efeito “dentro de presumida legalidade”, é que, ao nosso ver, autorizam a aplicação da *disregard*.

No mesmo sentido, Alexandre Couto Silva⁵² entende que apenas a insuficiência patrimonial não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa com o fim de responsabilizar seus sócios, impondo-se a comprovação do abuso da personalidade jurídica da empresa:

A desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá quando o conceito de pessoa jurídica for utilizado para promover fraude, evitar o cumprimento de obrigações, obter vantagens da lei, perpetuar monopólio, proteger a prática do abuso de direito, propiciar a desonestidade ou crime, contrariar a ordem pública e justificar o injusto. Nessas hipóteses, o Judiciário deverá ignorar a pessoa jurídica, considerando-a como associação de pessoas naturais, buscando-se a justiça. A pessoa jurídica deve ser, obrigatoriamente, utilizada para fins legítimos, e não para negócios escusos, situação em que deverá ser desconsiderada.

Vale destacar, nesse sentido, que a existência de limites subjetivos na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica se justifica como forma de garantir segurança jurídica aos sócios das empresas, pois a responsabilização patrimonial destes, sem a observância de requisitos mínimos, certamente configuraria um desestímulo à realização de

⁵¹ ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência), pp. 205-206.

⁵² SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, p. 171.

empreendimentos societários, que, destaque-se, são de suma importância para a geração de novos empregos no país.

3.3.2 Teoria objetiva (teoria menor)

De acordo com a teoria objetiva (ou menor) da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não é necessária a comprovação de que o sócio tenha praticado uma das condutas previstas nos artigos 28 do CDC e 50 do CC, bastando que fique caracterizada a insuficiência patrimonial da sociedade.

Isto é, verificado o inadimplemento da pessoa jurídica, mesmo que não tenha havido abuso da personalidade jurídica da empresa, pode ocorrer o prosseguimento da execução na pessoa de seus sócios.

De acordo com Mauro Schiavi⁵³, “o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista”.

Outro argumento apresentado pelos que defendem a aplicação da teoria maior da despersonalização, é que a Justiça do Trabalho tem enfrentado cada vez mais dificuldade para efetivar a execução, na medida em que as empresas se utilizam de meios ilícitos para fraudar o direito do credor trabalhista, tais como constituição da sociedade com sócios “laranjas”, sucessões simuladas, dentre tantas outras medidas.

Amador Paes de Almeida⁵⁴ ressalta que comumente a Justiça do Trabalho desconsidera a personalidade jurídica da empresa quando verificada apenas a sua insuficiência de bens, *in verbis*:

No direito do trabalho a teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem sido aplicada pelos juízes de forma ampla, tanto nas hipótese de abuso de direito, excesso de poder, como em casos de violação da lei ou do contrato, ou, ainda, na ocorrência de meios fraudulentos, e, inclusive, na hipótese, não rara, de insuficiência de bens da empresa, adotando, por via de consequência, a regra disposta no art. 28 do Código de Proteção ao Consumidor.

O TRT da 2ª Região em inúmeras decisões tem aplicado a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, aduzindo que basta o “mero inadimplemento da

⁵³ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 970.

⁵⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência), p. 201.

pessoa jurídica (Teoria Menor), sendo desnecessária a verificação de abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial⁵⁵.

Com base na pesquisa jurisprudencial realizada, verifica-se que o TRT da 2ª Região entende que a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica é mais adequada ao processo do trabalho considerando (i) a hipossuficiência do trabalhador, o caráter alimentar do crédito trabalhista e a dificuldade do credor demonstrar a adoção de conduta irregular pelo sócio⁵⁶; e, ainda, (ii) que a execução trabalhista se faz no interesse do credor⁵⁷.

No mesmo sentido, Renato Saraiva⁵⁸ explica que apesar de o artigo 28 do CDC exigir a comprovação de violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou inatividade da empresa, o TST também tem aplicado a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo a despersonalização se verificada a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica. Vejamos:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica do executado permite que os atos executórios alcancem os bens particulares dos sócios, quando se verifica a

⁵⁵ Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR NO ÂMBITO TRABALHISTA. Na seara processual trabalhista opera-se a desconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento da pessoa jurídica (Teoria Menor), sendo desnecessária a verificação de abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (Teoria Maior), podendo, inclusive, ocorrer a desconsideração de ofício pelo Magistrado, não sendo necessário requerimento das partes. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00009327620135020090. Acórdão nº 20140013690. Relatora: Riva Fainberg Rosenthal. 17ª Turma. Data de Julgamento: 16/01/2014. Data de Publicação: 24/01/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130248350.html>>. Acesso em 03.09.2014).

⁵⁶ Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR. PRESSUPOSTOS NÃO OBSERVADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM AS DÍVIDAS. No processo do trabalho a desconsideração da personalidade jurídica do devedor tem lugar quando a pessoa jurídica não possui bens para pagamento da dívida, a chamada teoria objetiva, que se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, do caráter alimentar do crédito trabalhista e da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador. No entanto, é necessária a persecução dos bens da executada a fim de averiguar sua real condição patrimonial, antes de adentrar no patrimônio dos sócios, que não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica. No caso em apreço, vê-se que foi realizada uma única tentativa de penhora on-line contra a executada, tendo essa restado negativa, antes do prosseguimento contra os sócios, o que não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Sequer houve citação da executada para pagar ou garantir espontaneamente a execução, ou diligência na sede da executada para averiguação de seus bens, ou mesmo a pesquisa acerca da existência de veículos e imóveis. Nesse contexto, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica da executada é providência descabida no atual momento processual. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 02729009519955020032. Acórdão nº 20130248350. Relator: Álvaro Alves Nôga. 17ª Turma. Data de Julgamento: 14/03/2013. Data de Publicação: 22/03/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130248350.html>>. Acesso em 03.09.2014).

⁵⁷ Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. EXERCÍCIO. Embora a execução seja iniciada contra o devedor, verificada a inexistência de bens, a execução se direciona contra os sócios, tendo em vista que a execução trabalhista se faz no interesse do credor, de forma que todos os atos executórios devem convergir para a satisfação do seu crédito. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01073000820075020030. Acórdão nº 20140648334. Relatora: Ivani Contini Bramante. 4ª Turma. Data de Julgamento: 05/08/2014. Data de Publicação: 15/08/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140648334.html>>. Acesso em 03.09.2014).

⁵⁸ SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho, p. 532.

insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, restar comprovada a violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou mesmo encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má-administração.

No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho tem aplicado a teoria da penetração de forma ampla, em todos os casos nos quais se verifica a insuficiência do patrimônio da empresa para honrar as dívidas trabalhistas contraídas, independentemente da comprovação da existência de fraude, simulação ou desvio de finalidade [...].

Exemplificando o quanto exposto acima, transcreve-se o seguinte acórdão proferido pelo TST:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIO COTISTA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO LABORAL - Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem - se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade. (TST. ROAR - 545348-34.1999.5.03.5555, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Data de Julgamento: 27/03/2001, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 14/05/2001. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ROAR%20-%20545348-34.1999.5.03.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAWO2AAC&dataPublicacao=14/05/2001&localPublicacao=DJ&query=%27teoria%20da%20desconsidera%27E3o%20da%20personalidade%20jur%EDdica%27%20and%20%27quita%27E3o%20do%20passivo%20laboral%27>>. Acesso em 03.09.2014).

Contudo, vale observar que nas últimas decisões proferidas pelo TST, o que se verifica é que esta Corte tem se eximido de julgar a questão em debate, sob o argumento de que trata-se de matéria de cunho infraconstitucional⁵⁹, diante da necessidade de interpretação do artigo 50 do CC⁶⁰.

⁵⁹ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e os seus limites é tratada na legislação de natureza infraconstitucional. Nessas circunstâncias, não se percebe violação do texto constitucional. Agravo de instrumento desprovido: (TST. AIRR - 1073-82.2011.5.02.0020, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 23/08/2013. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0001073&digitoTst=82&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0020>>. Acesso em 03.09.2014).

⁶⁰ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não

Assim, o TST tem entendido que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa e contraditório, assegurados no artigo 5º, LIV e LV, da CF, não autoriza o exame do recurso interposto⁶¹. Vejamos:

Sendo assim, o que se verifica é que os Tribunais Trabalhistas tem aplicado a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica da empresa apenas mediante a demonstração do inadimplemento desta, não exigindo prova de que o sócio tenha agido com abuso de poder, com má-fé ou em violação à legislação ou aos atos constitutivos da empresa, argumentando que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e que o risco do empreendimento não pode ser transferido ao empregado.

O TST, por seu turno, não tem apreciado esta questão por entender que seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, medida vedada nos termos da Súmula nº 266 do TST.

Com isso, as decisões proferidas pelos Tribunais Trabalhistas prevalecem, conforme

demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST. AIRR - 21500-60.2007.5.02.0014. Data de Julgamento: 19/02/2014, Relator: Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 21/02/2014. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=21500&digitoTst=60&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0014>). Acesso em 03.09.2014).

⁶¹ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - SÓCIO DE FATO - PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Na decisão regional, determinou-se a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e o redirecionamento da execução em desfavor do sócio de fato, conforme a prova dos autos, matéria que não encontra assento no art. 5º, inciso LV, da Magna Carta, invocado nas razões recursais. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e os seus limites é tratada na legislação de natureza infraconstitucional - art. 50 do CCB. Nessas circunstâncias, não se percebe violação ao texto constitucional. Agravo de instrumento desprovido. (TST. AIRR - 1409-82.2010.5.08.0205, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 17/08/2012. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1409&digitoTst=82&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=08&varaTst=0205>). Acesso em 03.09.2014).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. LIMITAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. Não se dá provimento a agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto em desacordo com o art. 896, § 2º, da CLT. Caso em que o entendimento adotado na Corte Regional, soberana na valoração de fatos e provas, demandaria o reexame do conjunto probatório e da legislação federal aplicada à espécie, o que é vedado na via recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST. AIRR - 208800-73.2009.5.01.0225, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 07/01/2014. Disponível em: <https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=208800&digitoTst=73&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0225>). Acesso em 03.09.2014).

bem adverte Hermelino de Oliveira Santos⁶²:

Uma outra questão relevante é que o processo de execução trabalhista não enseja o recurso de revista (art. 896 da CLT), ressalvada a hipótese de violação à norma constitucional (art. 896, § 2º da CLT). Acontece que a legislação processual é federal, conseqüentemente a uniformização da jurisprudência não ocorrerá nacionalmente, mas apenas regionalmente, no âmbito dos tribunais regionais. Essa triplicidade de legislação processual regendo a execução trabalhista e a não-uniformização da jurisprudência nacionalmente resultam diversidade quanto à aplicação dos institutos e aos procedimentos processuais, a comprometer a eficácia e até a segurança processual.

Nesse sentido, o entendimento atualmente aplicado pela Justiça do Trabalho é de que basta que a pessoa jurídica não tenha patrimônio para satisfazer a execução para que seja autorizado o prosseguimento desta em face de seus sócios.

3.4 A aplicação abusiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Conforme já referido acima, atualmente “é comum os juízes do trabalho determinarem a constrição de bens particulares dos sócios da empresa executada, desde que esta não possua ou não ofereça à penhora bens suficientes para garantir a execução”⁶³, ou seja, há uma superutilização da teoria objetiva da despersonalização, sendo aplicada, muitas vezes, *ex officio* pelo magistrado.

Assim, as premissas estampadas nos artigos 28 do CDC e 50 do CC, que originalmente autorizavam a despersonalização, já não mais se aplicam, na medida em que não mais se exige a comprovação do desvio de finalidade ou abuso de poder da personalidade jurídica da empresa para posterior responsabilização de seus sócios, sendo suficiente a prova de inadimplemento por parte da pessoa jurídica.

Ora, não há dúvidas que o Direito do Trabalho tem caráter protecionista, face à incontestável hipossuficiência do empregador e à natureza alimentar do crédito trabalhista, e que, em razão disso, a Justiça do Trabalho adota todas as medidas protetivas para garantir que o processo “atinga rapidamente a sua conclusão”⁶⁴ e satisfaça o direito do credor.

Contudo, é preciso distinguir a necessidade de realizar uma célere satisfação do crédito trabalhista da aplicação desmedida do instituto da desconsideração da personalidade

⁶² SANTOS, Hermelino de Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho : diretrizes à execução trabalhista : o artigo 50 do Novo código Civil e sua aplicação trabalhista, p. 188.

⁶³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho, p. 1069.

⁶⁴ BEBBER, Júlio César. Princípios do processo do trabalho, p. 452.

jurídica.

Isto é, é evidente que o juiz do trabalho deve zelar pela rápida tramitação da execução, com o fim de assegurar ao credor o recebimento integral de seu crédito, sobretudo diante de sua inegável natureza alimentar. Contudo, não se pode admitir que o devido processo legal, assim como que os direitos dos sócios, sejam violados.

Hermelino de Oliveira Santos⁶⁵ é bastante esclarecedor ao afirmar que os direitos do empregado, na qualidade de credor, não podem se sobrepor à segurança do empreendimento societário, *in verbis*:

O grande problema, hoje, contudo, é a falta de parâmetros, diretrizes e sistematização desse procedimento. É necessário conciliar a importância do crédito trabalhista, conferindo-lhe efetivas garantias de adimplemento, com a segurança do empreendimento societário.

[...]

Reconhece-se, contudo, que, se não houvesse uma separação entre os bens destinados à pessoa jurídica, com a plena consciência dos riscos do empreendimento, e os reservados a seus membros, o interesse em constituir sociedade seria menor, a significar que o risco do empreendimento societário seria fato altamente desestimulador àqueles que o empreendem. Não se pode esquecer que a grande fonte dos empregos são as sociedades, como entes resultantes dos empreendimentos de particulares, que não existiriam sem a assunção de riscos de seus membros. [...] É evidente que ninguém, ousaria fazer empreendimentos, destinando a esse fim uma parcela de seu patrimônio pessoal, mediante risco de ver absorvido todo seu patrimônio na eventualidade do insucesso.

Arnaldo Süssekind⁶⁶ complementa o entendimento destacado acima, alertando, ainda, ser comum identificar decisões que desvirtuam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

O legislador brasileiro, sensível às modificações sociais, políticas e econômicas, vem tentando inserir a teoria da desconsideração para reprimir os desvios de função da pessoa jurídica, de maneira a tingir a pessoa natural de seus membros. Não se deve admitir que a desconsideração da personalidade jurídica se torne instrumento nas mãos de julgadores despreparados que, levados ao exagero, acabam por destituir o instituto da pessoa jurídica, principalmente quando se verifica a existência de decisões destoantes com a verdadeira teoria da desconsideração. A desconsideração deve ser sempre a exceção, não a regra.

Portanto, se afigura injusta a responsabilização dos sócios pelo adimplemento da execução trabalhista na hipótese em que, mesmo havendo a insolvência da pessoa jurídica, os

⁶⁵ SANTOS, Hermelino de Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho : diretrizes à execução trabalhista : o artigo 50 do Novo código Civil e sua aplicação trabalhista, pp. 61-62.

⁶⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo [et.al.]. Instituições do direito do trabalho, volume I. 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005, p. 176.

sócios atuaram em conformidade com a lei, não adotando qualquer conduta que possa ser considerada como abuso ou desvio da personalidade jurídica da empresa.

Repise-se que tal entendimento constitui um evidente desestímulo à constituição de novas sociedades, fontes de emprego, pois os sócios não tem segurança jurídica de que seus bens particulares não responderão por eventual execução dirigida originalmente em face da pessoa jurídica – na hipótese, claro, de regular constituição e funcionamento da sociedade, pois do contrário não há dúvidas de que devem ser responsabilizados.

Assim, precisam se sujeitar a ficar a mercê dos aplicadores do direito, que, como dito, tem aplicado, em sua maioria, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma desmedida, sem observar os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Thereza Christina Nahas⁶⁷, conclui sua obra afirmando que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica constitui importante avanço para barrar a impunidade das pessoas jurídicas que deliberadamente agem com má-fé. Porém, ressalta que os limites previstos no ordenamento jurídico devem ser observados pelo julgador, sob pena de ofensa ao devido processo legal, constitucionalmente assegurado. Vejamos:

A execução sempre foi medida “violenta”. O devedor deve honrar a obrigação e o Estado tem por dever garantir que os créditos sejam satisfeitos. [...]
 Nesse cenário, a desconsideração da personalidade jurídica do ente moral e a perseguição ao patrimônio dos seus administradores ganharam contornos até então nunca vistos. O empresário ou administrador devem ter plena consciência de que qualquer ato praticado com mau uso da pessoa jurídica poderá atingi-lo.
 É chegada a hora de toda a sociedade reorganizar-se e perder a certeza da impunidade, Respeitar as instituições e negociar com boa-fé. [...]
 O juiz deve aplicar a lei, respeitando seus limites e enquadrando no ordenamento jurídico a responsabilidade daquele que efetivamente causou o dano ou utilizou inadequadamente a pessoa jurídica. E, se verificar que isso se deu em toda a constituição e desenvolvimento da sociedade, concluindo pela fraude à lei imperativa, responsabilizar todos os seus componentes pelo ato praticado contra a sociedade ou indivíduo lesado.

Em outras palavras, havendo o mau uso da personalidade jurídica da empresa, não há dúvidas de que os sócios devem ser responsabilizados pelo adimplemento do crédito trabalhista.

Contudo, o simples fato de ser constatada a insuficiência patrimonial da pessoa jurídica, não poderia justificar a responsabilização patrimonial de seus sócios, destacando-se, nesse contexto, que sequer existe previsão legal que autorize tal medida.

⁶⁷ NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho, pp. 160-161.

Com base nisso, filio-me ao posicionamento de Thereza Christina Nahas, acima citado, entendendo que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica constitui um inegável avanço no direito processual do trabalho, devendo, no entanto, ser aplicado nos termos da legislação vigente e não de forma desarrazoada, sob pena de afrontar os direitos daqueles que compõem a pessoa jurídica e agem de forma lícita.

Assim, devem os aplicadores do direito ter prudência ao aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não buscando apenas a satisfação do crédito em prol do trabalhador, mas também a justiça em face dos sócios que geram empregos e agem com boa-fé e nos termos da lei.

3.5 Decisão que desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e citação ou intimação do sócio

Embora o artigo 50 do CC disponha que o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa mediante requerimento da parte ou do Ministério Público, no direito processual do trabalho tem se admitido que tal medida seja adotada de ofício pelo juiz, em sede de decisão interlocutória, haja vista a aplicação do princípio do impulso oficial, conforme discorre Francisco Ferreira Jorge Neto⁶⁸:

É importante salientar, ainda, que no Direito do Trabalho, em que a execução pode ser iniciada a requerimento do interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz competente, nos termos do art. 878 da CLT, tem-se por inaplicável ao processo trabalhista o art. 50 do CC/2002, quando exige, para a despersonalização da pessoa jurídica, o requerimento da parte ou do Ministério Público. Detendo o juiz o impulso oficial da execução, mesmo sem requerimento, pode direcioná-la contra o sócio ou administrador responsável, atendidos os preceitos legais a respeito da questão.

Sobre o tema, o TRT da 2ª Região possui entendimento uníssono, afirmando, em seus julgados, que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser determinada *ex officio* pelo julgador, estando tal medida em consonância com os princípios da celeridade e eficácia que regem a execução trabalhista⁶⁹.

⁶⁸ JORGE NETO, Francisco Ferreira. Direito processual do trabalho. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1016.

⁶⁹ Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR NO ÂMBITO TRABALHISTA. Na seara processual trabalhista opera-se a desconsideração da personalidade jurídica pelo mero inadimplemento da pessoa jurídica (Teoria Menor), sendo desnecessária a verificação de abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (Teoria Maior), podendo, inclusive, ocorrer a desconsideração de ofício pelo Magistrado, não sendo necessário requerimento das partes. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 02241002720045020030. Acórdão nº 20140013690. Relatora: Riva Fainberg Rosenthal. 17ª Turma. Data de Julgamento: 16/01/2014. Data de

Ademais, como referido acima, a decretação da desconsideração da personalidade jurídica é feita por meio de decisão interlocutória, devidamente fundamentada, de maneira incidental na própria fase de execução, sendo desnecessário, pois, que o credor ingresse com uma demanda autônoma para esse fim.

Uma vez proferida a decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, há entendimentos divergentes sobre a obrigatoriedade de citar ou intimar o sócio desta decisão, havendo posicionamento no sentido de que a execução pode ser efetivada em face dos sócios (mediante a realização de penhora *on line*, por exemplo), antes mesmo de ter ciência de que a execução será direcionada em seu desfavor, e em sentido contrário, sob o argumento de que tal conduta importaria em violação do direito ao contrário.

Amauri Mascaro Nascimento⁷⁰ partilha deste último entendimento, afirmando que antes de ser de fato executado, deve o sócio ser citado para que possa se defender, *in verbis*:

Como se dá o ingresso do terceiro na execução?

Com a penhora de seus bens, inclusive *on-line*, com o bloqueio de suas contas sem que tivessem sequer conhecimento até então da ação.

Deve ser assim o terceiro que não figurou na ação nem no título executório, antes de ver seu patrimônio penhorado, tem direito de ser ouvido?

Entendo que sim.

A execução contra terceiro que não figure no título executório nem tenha participado da fase de conhecimento não deve contra ele voltar-se, nem seus bens penhorados antes de ser ouvido, porque nesse caso foi violado um princípio processual, o direito ao contraditório.

Ele deve ser ouvido para expor as suas razões, e podem ser muitas, a fim de que o juiz possa munir-se de dados suficientes para enquadrá-lo ou excluí-lo do alcance que o exequente pretende.

[...]

Publicação: 24/01/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140013690.html>>. Acesso em 11.09.2014).

Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Na seara processual trabalhista, onde se busca a melhor satisfação dos créditos reconhecidos, a ausência de bens da pessoa jurídica implica na desconsideração da personalidade, sendo praticada inclusive de ofício pelo magistrado. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01243007720095020021. Acórdão nº 20130904524. Relatora: Rosana de Almeida Bueno. 3ª Turma. Data de Julgamento: 20/08/2013. Data de Publicação: 28/08/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130904524.html>>. Acesso em 11.09.2014).

Ementa: 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EX OFFICIO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ARTIGO 28, "CAPUT" E "parágrafo 5º", DA LEI 8.078/90. Pode o Juiz, de ofício, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, caso constate ser a personalidade óbice à quitação da dívida trabalhista. Aplicação analógica do artigo 28, "caput" e "parágrafo 5º", da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. 2. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS INCISOS "IV" E "X" DO ARTIGO 649, DO CPC. INALIENABILIDADE. São impenhoráveis, através do convênio BACENJUD, os salários e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Exegese do artigo 649, "IV" e "X", do CPC. Apelo a que se dá provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 02416-2009-341-02-00-8. Acórdão nº 20100350547. Relator: Rovirso Aparecido Boldo. 8ª Turma. Data de Julgamento: 28/04/2010. Data de Publicação: 04/05/2010. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020100350547.html>>. Acesso em 11.09.2014).

⁷⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho, pp. 804-805.

Depois da manifestação, se o juiz considerar as explicações sem fundamento, é que deve seguir-se a ordem de penhora,

Thereza Christina Nahas⁷¹ possui a mesma opinião:

O sócio que vier a ser responsabilizado, nos limites de contronos da lei, deverá ser citado para o processo executivo. Necessário fazer sua inclusão na relação, concedendo-lhe a possibilidade de indicar bens da sociedade e defender seu patrimônio.

Note-se que, com base nesta corrente, após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o sócio deveria ser citado para o pagamento ou garantia do crédito devido ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fulcro no artigo 880 da CLT, sendo que somente em caso de inércia do sócio, agora já ciente da execução, é que os atos expropriatórios poderiam ser adotados.

Há alguns julgados do TRT da 2ª Região nesse sentido, estabelecendo que após a formal desconsideração da personalidade jurídica, o sócio deve ser incluído no polo passivo da demanda e devidamente citado para que possa garantir a execução⁷².

Destaque-se, inclusive, que a ausência de citação do sócio pode impor a nulidade de eventual constrição judicial promovida⁷³.

⁷¹ NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho, p. 89.

⁷² Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMÓVEL ADQUIRIDO DE TERCEIROS, QUE, POR SUA VEZ, O ADQUIRIRAM DA SÓCIA. A sócia da Executada vendeu o bem em 2002 e os adquirentes o revenderam em 2005 ao Agravante. Porém, somente em 2007 houve a tácita inclusão da sócia no polo passivo da lide, de modo que quando da compra pelos Embargantes não havia sequer a declaração de desconstituição da personalidade jurídica da Ré para a consequente responsabilização patrimonial de seus sócios. Aplicação da Súmula 375 do C. STJ. Não demonstrada a má-fé. FORMAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Os bens pessoais do sócio apenas respondem pelas dívidas da pessoa jurídica após a formal desconsideração da personalidade jurídica e consequente inclusão daquele no polo passivo da ação. De acordo com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica deve se dar por decisão fundamentada e em ato contínuo determinar a reatuação do processo, a fim de fazer constar dos registros informatizados e da capa dos autos o nome da pessoa natural responsável pelo débito trabalhista; comunicar setor responsável pela expedição de certidões promover a citação do sócio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas indique bens a penhora ou garanta a execução. Agravo de petição do Terceiro-Embargante a que se dá provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 20130003430. Acórdão nº 20130269543. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto. 14ª Turma. Data de Julgamento: 21/03/2013. Data de Publicação: 02/04/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130269543.html>>. Acesso em 11.09.2014).

⁷³ Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO. A citação na fase de execução objetiva possibilitar ao devedor que proceda ao pagamento da dívida ou garanta a execução através de depósito do *quantum debeatur*, nos exatos termos do preconizado pelo artigo 882, do Estatuto Consolidado. A penhora no rosto dos autos efetuada sem a prévia citação da agravante está eivada de irregularidade e não pode subsistir. Inteligência do disposto no art. 880, da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 01761007420105020033. Acórdão nº 20110733740. Relatora: Soraya Galassi Lambert. 17ª Turma.

Porém, em que pese o posicionamento acima citado, majoritariamente o TRT da 2ª Região entende pela não necessidade de citação ou intimação do sócio sobre a decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica da empresa⁷⁴, argumentando que se a pessoa jurídica foi citada para quitar a obrigação trabalhista, é inexigível que o sócio, na qualidade de devedor secundário, também seja citado⁷⁵.

Por conseguinte, a ausência de citação específica do sócio não acarreta nulidade capaz de desconsiderar eventual penhora já realizada⁷⁶.

Segundo Mauro Schiavi⁷⁷, que partilha deste posicionamento, o sócio não precisa ser intimado nem mesmo “para apresentação de bens no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), uma vez que não é parte no processo, apenas responsável patrimonial secundário (art. 592, II do CPC). Por isso, ele não é incluído no polo passivo”.

Corroborando com tal entendimento, transcreve-se o Enunciado nº 2, da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, datada de novembro de 2011.

Data de Julgamento: 02/06/2011. Data de Publicação: 10/06/2011. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020110733740.html>>. Acesso em 11.09.2014).

⁷⁴ Ementa: Desconsideração da Pessoa Jurídica. Desnecessidade de citação pessoal dos sócios. A Lei 6.404/76 e a jurisprudência uniforme dos Tribunais torna clara a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica, inexistindo necessidade de citação pessoal dos sócios. Aplicáveis, ainda, o artigo 2º da CLT, o artigo 50 do C. Civil e 592, II, do CPC. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00025269420125020047. Acórdão nº 20130601599. Relator: Carlos Husek. 15ª Turma. Data de Julgamento: 06/06/2013. Data de Publicação: 18/06/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130601599.html>>. Acesso em 11.09.2014).

⁷⁵ Ementa: Execução. Sócio. Penhora *on line*. Citação. Considerando que o sócio é responsável pela satisfação das obrigações sociais quando aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é inexigível sua citação pessoal para adimplir o crédito devido. A reclamada foi regularmente citada a pagar ou oferecer bens à penhora, mas permaneceu inerte. A Súmula 417 ressalva o direito do executado à forma menos gravosa de contrição desde que nomeie outros bens à penhora, providência que não foi tomada por nenhum dos executados. Mantenho. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 02017-2004-047-02-01-9. Acórdão nº 20091040773. Relatora: Marta Casadei Momezzo. 10ª Turma. Data de Julgamento: 24/11/2009. Data de Publicação: 15/12/2009. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020091040773.html>>. Acesso em 11.09.2014).

⁷⁶ Ementa: Administrador de sociedade. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de citação específica. Não ocorrência de nulidade. No que tange à forma de integração do agravante ao processo não se verifica nenhuma nulidade. Com efeito, o ora executado não foi originariamente incluído no polo passivo da demanda porque a reclamada era pessoa jurídica que, a priori, deveria ser apta a adimplir as obrigações existentes e futuras, estando ausente o interesse processual em demandar diretamente contra os sócios. Já faz parte de um entendimento corrente que, quando a personalidade jurídica constituir obstáculo a satisfação dos créditos trabalhistas, a pessoa ideal deve ser desconsiderada. Assim, não é necessário que o executado conste do título judicial em que foi imposta a condenação, podendo ser integrado ao processo a qualquer momento. Não há falar, ainda, em prejuízo, uma vez que a empregadora teve todas as oportunidades para praticar um contraditório amplo, conforme os ditames do devido processo legal. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 02260007519995020012. Acórdão nº 20120305571. Relator: Paulo Augusto Câmara. 4ª Turma. Data de Julgamento: 20/03/2012. Data de Publicação: 30/03/2012. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020120305571.html>>. Acesso em 11.09.2014).

⁷⁷ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 973.

PODER GERAL DE CAUTELA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR E DE OFÍCIO DE PATRIMÔNIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA, IMEDIATA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA. CABIMENTO. Desconsiderada a personalidade jurídica da executada para atingir o patrimônio dos sócios, em se constatando a insuficiência de patrimônio da empresa, cabe a imediata constrição cautelar de ofício do patrimônio dos sócios, com fulcro no art. 798 do Código do Processo Civil (CPC), inclusive por meio dos convênios Bacen Jud e Renajud, antes do ato de citação do sócio a ser incluído no polo passivo, a fim de assegurar-se a efetividade do processo.

Sendo assim, pode-se concluir que novamente a Justiça do Trabalho majoritariamente privilegia a célere satisfação do crédito trabalhista, em detrimento do direito ao contraditório a que faz jus o sócio atingido pela execução.

Isso porque, o que se verifica na prática, é que primeiro é realizada constrição no patrimônio dos sócios para posteriormente, mediante provocação dos sócios lesados através da interposição das medidas judiciais cabíveis, apurar se de fato podem ser responsabilizados pela execução que se processava em face da pessoa jurídica.

Frise-se que tal entendimento, além de violar o direito ao contraditório e à ampla defesa do sócio, impossibilita que este invoque o benefício de ordem, por meio do qual permite-se que o sócio indique bens da sociedade antes de ter os seus próprios bens respondendo pela execução.

3.6 Benefício de ordem

Em que pese a possibilidade de responsabilização patrimonial do sócio, decorrente da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é importante esclarecer que o sócio cujo patrimônio foi atingido em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que integra tem “o direito de invocar o chamado *benefício de ordem* e requerer que primeiro sejam executados os bens da sociedade”⁷⁸.

Paulo Augusto Câmara, da 4ª Turma do TRT da 2ª Região, afirmou em um acórdão do qual foi relator que o benefício de ordem é necessário para assegurar que os bens dos sócios sejam executados de forma subsidiária (como é sua responsabilidade – secundária), isto é, somente após o exaurimento patrimonial da pessoa jurídica⁷⁹.

⁷⁸ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 971.

⁷⁹ Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS - ORDEM DA EXECUÇÃO - EXAURIMENTO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO DE ORDEM - ÔNUS DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Em razão do princípio de que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta e autônoma em relação aos sócios que a compõem, resta evidente que o exaurimento patrimonial em relação à devedora principal autoriza o imediato prosseguimento da execução em relação à responsável

Para valer-se de tal direito, o sócio deve nomear bens de propriedade da empresa que estejam livres e desembaraçados, conforme preconiza o § 1º, do artigo 596, do CPC, *in verbis*:

Artigo 596, CPC. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

§ 1º - Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

Conforme destaca Hermelino de Oliveira Santos⁸⁰:

Naturalmente que o sócio alcançado não fica desprovido de defesa, pois poderá livrar seu patrimônio da constrição mediante indicação de bens desta, desde que de liquidez eficaz. Esse ônus evidentemente recai sobre o sócio, porquanto conhecedor do patrimônio da empresa, e não sobre o exequente.

Homero Batista Mateus da Silva⁸¹, por sua vez, elucida sobre as regras atinentes ao benefício de ordem, demonstrando que a possibilidade de invocar o benefício de ordem não é tão amplo quanto possa aparecer:

Ante a redação restritiva desse dispositivo legal, o benefício de ordem do sócio não é tão amplo quanto possa parecer à primeira vista, pois somente bens da sociedade, que estejam localizados na mesma comarca e sobre os quais não pendam ônus ou gravames, é que poderão ser indicados à penhora com prioridade sobre seus próprios bens. Buscou o legislador evitar a morosidade da expedição de carta precatória, bem como a incerteza sobre valores e condições dos bens. Note-se, porém, que o art. 596 não exige que o bem da sociedade seja de melhor gradação do que o bem encontrado em poder do sócio.

Trata-se, pois, da observância ao princípio da autonomia patrimonial, inserto no

subsidiária, também pessoa jurídica. A execução processa-se inicialmente em relação à pessoa jurídica, observando-se a subsidiariedade nessa condição. Somente quando esgotados os meios de execução perante a pessoa jurídica (seja devedora principal ou subsidiária), é que há autorização legal para que os bens dos sócios sejam excutidos, observada também a ordem de subsidiariedade (artigo 596, caput, do CPC). No que tange ao exaurimento patrimonial da devedora principal, não bastam meras argumentações no sentido de que há patrimônio excutível, pois para ser exercido validamente, o benefício de ordem deve observar os requisitos legais constantes do artigo 596, parágrafo 1º, do CPC, aplicado analogicamente, devendo ser comprovada a existência de bens do devedor principal, que sejam livres, suficientes e situados no foro da execução. Tal ônus incumbe ao devedor subsidiário, sob pena de preclusão, permanecendo no pólo passivo da execução. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 00426007820035020445. Acórdão nº 20120541038. Relator: Paulo Augusto Câmara. 4ª Turma. Data de Julgamento: 15/05/2012. Data de Publicação: 25/05/2012. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020120541038.html>>. Acesso em 11.09.2014)

⁸⁰ SANTOS, Hermelino de Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho : diretrizes à execução trabalhista : o artigo 50 do Novo código Civil e sua aplicação trabalhista, p. 189.

⁸¹ SILVA, Homero Batista Mateus da. Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 22

supramencionado artigo 596 do CPC, assim como no artigo 1.024 do CC, segundo o qual “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

Contudo, conforme alertado no trecho acima transcrito, para que a execução não prossiga em face do sócio, os bens da sociedade por este indicado devem estar livres e desimpedidos, além, claro, de ser suficiente para quitar a execução, sob pena de o sócio, na qualidade de devedor subsidiário, ser responsabilizado.

O TRT da 2ª Região em diversos julgados afirmou que, para que seja observado o direito conferido ao sócio de invocar o benefício de ordem, não basta a mera alegação de que a pessoa jurídica ainda tem patrimônio. É essencial a indicação dos bens pelo sócio e a comprovação de que tais bens estão desimpedidos e que são suficientes para a satisfação do crédito⁸².

Note-se, porém, que para que o sócio possa exercer este direito que lhe é assegurado pelo artigo 596 do CPC, é essencial que o mesmo seja notificado acerca da decretação de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade que integra e, por conseguinte, citado para o pagamento ou garantia do valor total da execução, nos termos do artigo 880 da CLT, para que neste prazo invoque o benefício de ordem, de modo que a execução prossiga em face do real devedor, qual seja, a sociedade.

Em outras palavras, é preciso ter em mente que o sócio é apenas devedor secundário, não podendo ser tratado, em hipótese alguma, como devedor primário.

Em razão disso, devem ser assegurados a ele todos os meios para possibilitar que a execução seja processada em face da pessoa jurídica da qual é membro, conforme determina nosso ordenamento jurídico, pois “ao mesmo tempo em que o Estado não pode permitir o

⁸² Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Embora o agravante alegue que deveriam ter sido esgotadas todas as possibilidades de execução em face da pessoa jurídica, invocando o benefício de ordem, deixou de apontar bens da sociedade livres, desimpedidos e suficientes para a satisfação do crédito, conforme lhe incumbia, à luz do disposto no artigo 596 do Código de Processo Civil. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00014189820135020401. Acórdão nº 20140302993. Relatora: Margoth Giacomazzi Martins. 3ª Turma. Data de Julgamento: 08/04/2014. Data de Publicação: 15/04/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140302993.html>>. Acesso em 11.09.2014).

Ementa: BENEFÍCIO DE ORDEM. A desconsideração da personalidade jurídica é medida inerente à execução, sendo certo que a responsabilidade do sócio é objetiva. De fato, nos termos do artigo 596, parágrafo 1º, do CPC, o sócio tem o direito de alegar o benefício de ordem, devendo, para tanto, nomear bens da sociedade suficientes para garantir o débito. No caso, não cuidou o executado de fazer tal indicação, mesmo após o resultado negativo das consultas realizadas por meio dos convênios desta Justiça especializada, sendo imperioso o prosseguimento da execução. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01113008420075020019. Acórdão nº 20140354900. Relator: Ricardo Apostólico Silva. 6ª Turma. Data de Julgamento: 29/04/2014. Data de Publicação: 08/05/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140302993.html>>. Acesso em 11.09.2014).

desvio de um instituto jurídico, deve coibir também que a solução seja realizada sem o mínimo de critério”⁸³.

⁸³ NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho, p. 159.

4 DEMAIS TEMAS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO PELA EXECUÇÃO TRABALHISTA

4.1 Responsabilização direta – Atos praticados com excesso de poderes ou com infração a lei, contrato social ou estatutos

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, tratado no capítulo acima, tem por finalidade superar “a autonomia patrimonial, calcada na coibição de fraude ou abuso de direito cometida pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) quando manipula a pessoa jurídica”⁸⁴.

Isto é, decreta-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta é utilizada pelos sócios para fraudar a lei ou cometer abuso de direito.

Por conseguinte, uma vez aplicado o instituto acima referido, os sócios, que são responsáveis secundários pela quitação das obrigações adquiridas pela sociedade, passam a ter responsabilidade patrimonial de saldar a dívida trabalhista, em caso de inadimplemento pela sociedade, conforme elucida Mauro Schiavi⁸⁵:

A pessoa jurídica não se confunde com a do sócio (art. 20 do Código Civil de 1916) tampouco a sociedade comercial se confunde com a de seus administradores ou acionistas. Não obstante, a lei atribui ao sócio a chamada responsabilidade patrimonial (arts. 591 e 592, II, do CPC). Desse modo, os bens do sócio podem vir a ser chamados a responder pela execução, nos termos da lei, caso a sociedade não apresente bens que satisfaçam a execução. Independentemente de ter figurado no polo passivo da reclamação trabalhista, os bens do sócio podem responder pela execução, pois a responsabilidade do sócio é patrimonial (econômica e de caráter processual).

Contudo, o ordenamento jurídico permite a responsabilização direta dos sócios, sem que a desconsideração da personalidade jurídica seja decretada.

Note-se, pois, que a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização direta dos sócios são institutos absolutamente distintos, pois aquela ocorre apenas em caso de inadimplemento da execução pela pessoa jurídica, ao passo que esta última ocorre independentemente de tal fato, pois em virtude de determinadas condutas adotadas pelo sócio, é ele o responsável direto pela quitação da dívida trabalhista, na medida em que foi ele (e não a sociedade) que lhe deu causa.

⁸⁴ NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho, p. 99.

⁸⁵ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 967.

Assim, se a sociedade foi regularmente constituída e atua no sentido de atingir seu objetivo social de maneira lícita, porém seu sócio atua com excesso de poder, com infração à lei ou contrariamente ao contrato ou estatuto social, é ele quem deve ser responsabilizado, não a sociedade, daí a se estabelecer que o sócio, em tais circunstâncias, tem responsabilidade direta pela execução trabalhista.

Note-se que esta responsabilização direta foi prevista no Código Tributário Nacional, que estatui, em seu artigo 135, *caput*, que os sócios “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.

Sobre o tema, Alexandre Couto Silva⁸⁶ leciona:

Muitos doutrinadores têm confundido casos de desconsideração da personalidade jurídica com responsabilidade pessoal dos sócios, administradores e diretores, que respondem, no caso de responsabilidade pessoal, pelas dívidas da sociedade quando agem com excesso de poderes ou contrariam dispositivos legais, estatutários ou contratuais, pois de alguma forma agiram de maneira ilícita e por isso são responsabilizados pessoalmente.

A desconsideração da personalidade jurídica não se confunde com a teoria *ultra vires*. A pessoa jurídica age por intermédio de atos que se exteriorizam através daqueles praticados pelos diretores e administradores, que, como pessoas naturais, também são sujeitos de direito e obrigações, com capacidade para agir em nome próprio e em nome da sociedade. A teoria *ultra vires* funda-se no objeto social (especificado no contrato ou nos estatutos sociais), englobando a atividade e o fim, que é sempre o lucro. Os atos dos administradores serão *ultra vires* quando estiverem em desacordo com a atividade e o fim da empresa; quando incorrerem em violação dos estatutos ou contratos sociais; ou quando não forem expressamente autorizados pelos estatutos, por serem dispensáveis à realização do objeto social. No caso de atos *ultra vires*, aqueles que de boa-fé contrataram e sofreram prejuízos terão como válidos esses atos, respondendo a sociedade perante terceiros de boa-fé, e o administrador, perante a sociedade.

Do mesmo modo discorreu Thereza Christina Nahas⁸⁷:

Somente é cabível falar em desconsideração da personalidade jurídica quando a responsabilidade pelo ato não puder ser imputada diretamente ao sócio, administrador ou qualquer outra pessoa jurídica. Ou seja, somente terá pertinência falarmos em desconsiderar a pessoa jurídica quando a personalidade que a lei lhe atribui é obstáculo à consecução dos fins sociais para o qual foi suportada e aceita pelo direito. Caso contrário, não há razão para se aplicar o instituto da desconsideração, pelo simples fato de que a própria lei permite a responsabilidade direta do sócio ou administrador, sem qualquer necessidade de se comprovar desvio, fraude ou qualquer das situações previstas nas disposições legais anteriormente citadas.

⁸⁶ SILVA, Alexandre Couto. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, pp. 175-176.

⁸⁷ NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho, p. 101.

O TRT da 2ª Região, em acórdão da lavra de Thereza Christina Nahas⁸⁸, indicou as diferenças existentes entre a responsabilidade direta do sócio e a responsabilidade subsidiária, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, afirmando que esta “decorre do abuso de direito ou da existência de fraude contratual, e implica na quebra do princípio da autonomia patrimonial”, ao passo que a responsabilidade direta “decorre, em regra, de ter violado a lei ou estatutos da sociedade e faz com que ele seja responsabilizado solidariamente pelos prejuízos que sua ação ou omissão causar”.

Portanto, é preciso observar, em cada caso concreto, a quem cabe a responsabilidade pela satisfação da obrigação trabalhista, se à sociedade, e apenas de forma secundária o sócio (instituto da desconsideração da personalidade jurídica), ou diretamente ao sócio, quando agiu de forma contrária à lei, com excesso de poder ou em violação ao contrato ou estatuto social.

4.2 A limitação da responsabilidade do sócio retirante há 02 (dois) anos e a compatibilidade com os princípios do Direito Material e Processual do Trabalho

Conforme já exposto no presente trabalho, ainda que não tenha participado da relação processual na fase de conhecimento, o sócio pode ser responsabilizado na fase executória pelas dívidas trabalhistas da sociedade que integra na hipótese de a sociedade inadimplir a obrigação que lhe foi imposta. Trata-se da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Com relação aos atuais sócios, não há dúvidas da responsabilidade destes pela satisfação do crédito devido ao trabalhador, conforme expressa disposição nos termos dos artigos 591 e 592, II, ambos do CPC.

Contudo, a controvérsia surge quando se trata de responsabilizar ex-sócios pelas obrigações da sociedade, isto é, de a execução prosseguir na pessoa dos sócios que já se

⁸⁸ Ementa: Agravo de Petição. Sócio Retirante. Responsabilidade. Cabimento. A desconsideração da personalidade jurídica decorre do abuso de direito ou da existência de fraude contratual, e implica na quebra do princípio da autonomia patrimonial; a responsabilidade direta dos sócio ou administrado decorre, em regra, de ter violado a lei ou estatutos da sociedade e faz com que ele seja responsabilizado solidariamente pelos prejuízos que sua ação ou omissão causar, o que não implica necessariamente em estar ou não na sociedade no período em que vigorou o contrato de trabalho. O que importa é perscrutar acerca da existência de vícios que possam macular a relação jurídica contratual, capazes de causar prejuízo a terceiros de boa fé, entre eles o próprio trabalhador. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01299004019955020031. Acórdão nº 20120324720. Relatora: Thereza Christina Nahas. 3ª Turma. Data de Julgamento: 20/03/2012. Data de Publicação: 27/03/2012. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020120324720.html>>. Acesso em 12.09.2014).

retiraram da sociedade.

Sobre o tema, Amador Paes de Almeida⁸⁹ ensina que antes da vigência do CC de 2002, prevalecia o entendimento de que o ex-sócio permanecia responsável pelos débitos trabalhistas contraídos pela sociedade até o momento de sua retirada, conforme previsão do artigo 339 do Código Comercial, *in verbis*:

Artigo 339, Código Comercial - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. [...].

Porém, a partir da vigência do CC de 2002, a situação do sócio retirante, com relação às obrigações sociais, passou a ser mais rigorosa, tendo sido regulamentada por meio de dois dispositivos legais, a saber:

Artigo 1.003, CC. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Artigo 1.032, CC. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Assim, a partir de 2002, a responsabilidade do sócio retirante passou a ser limitada ao período de 02 (dois) anos contados da averbação da sua retirada no registro competente.

Note-se, portanto, que a simples retirada do sócio da sociedade não o exime de responsabilidade sobre as obrigações por aquela adquiridas, porém essa possibilidade de responsabilização não pode ser irrestrita, motivo pelo qual o CC previu o biênio acima referido.

Neste contexto, importante destacar que esta limitação temporal de 02 (dois) anos para imputar ao ex-sócio a responsabilidade pela quitação da dívida trabalhista da sociedade é contada da averbação da modificação do contrato social que registra a saída do sócio da sociedade, e não da data da assinatura de tal instrumento.

⁸⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da descon sideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência), p. 89.

Justificando tal exigência legal, Thereza Christina Nahas⁹⁰ assim discorre:

A averbação é necessária a fim de se dar conhecimento de terceiros. Quando o legislador estabelece esta regra, não está dizendo que eventual alteração social não seja válida. Tanto é que o sócio retirante tem todos os seus direitos preservados. Todavia, em relação a terceiros, não pode produzir qualquer efeito, já que esses não têm conhecimento do ato, respondendo o sócio retirante e o novo solidariamente pela obrigação (estamos, aqui, no plano da eficácia do ato jurídico).

Diante disso, por tal regra, o ex-sócio somente não será responsável pela satisfação do crédito se a averbação acima referida tiver sido realizada após mais de 02 (dois) anos contados da data em que a demanda trabalhista foi ajuizada.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência trabalhista divergem a respeito da aplicação dos artigos 1.003 e 1.032 do CC, acima transcritos.

Parte da jurisprudência e dos doutrinadores entende que, apesar de tal delimitação temporal estar prevista apenas no CC, a Justiça do Trabalho deve aplicar os artigos 1.003 e 1.032 do CC quando da apreciação da responsabilização do ex-sócio, por entender que a legislação trabalhista é omissa sobre o assunto e que os dispositivos legais do CC são compatíveis com os princípios que regem o direito processual do trabalho, sobretudo o princípio da não prejudicialidade do devedor, que determina a observância de duas vertentes: (i) a execução deve ser processada da forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC); e (ii) a dignidade da pessoa humana do executado não pode ser afetada em razão de excessos cometidos pelo credor (artigo 1º, III, da CF).

Sergio Pinto Martins⁹¹ concorda com a impossibilidade de responsabilização perpétua do sócio retirante, afirmando que “não se pode admitir que uma vez sócio, sempre sócio, sendo essa pessoa eternamente responsável pelas obrigações trabalhistas, salvo em hipótese de fraude”.

Destaque-se, a esse respeito, que o Desembargador do Trabalho Nelson Nazar, em recente acórdão publicado, concluiu que não é possível se estabelecer responsabilidade perpétua, afirmando que, justamente em razão disso, o ordenamento jurídico prevê os institutos da prescrição e da decadência, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO. EX-SÓCIO. O sócio retirante responde subsidiariamente por atos de gestão em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica.

⁹⁰ NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho, p. 133.

⁹¹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho, p. 760.

Todavia, não existe responsabilidade perpétua. O direito consagra a existência de prescrição e decadência, visando à tranquilidade social. Não havendo na atual ordem jurídica norma explícita sobre o limite temporal da responsabilidade do sócio retirante, quanto aos créditos trabalhistas, cabe ao intérprete buscar limites sistêmicos que deverão ser aplicados aos litígios. O primeiro deles concerne ao prazo prescricional consignado no inciso XXIX, do art. 7.º, da Constituição (dois anos após a extinção do contrato de trabalho do empregado). O segundo diz respeito ao contido no parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil Brasileiro que fixou, no tocante à responsabilidade do sócio retirante, o prazo de dois anos. Na hipótese, a reclamação trabalhista foi proposta mais de três anos após a retirada do agravado da sociedade, não havendo, portanto, que se reconhecesse sua responsabilidade pelo crédito objeto de execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00017969620115020442. Acórdão nº 20131381754. Relator: Nelson Nazar. 3ª Turma. Data de Julgamento: 10/12/2013. Data de Publicação: 07/01/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020131381754.html>>. Acesso em 10.09.2014).

Nesse mesmo sentido, o TRT da 2ª Região decidiu em outros casos, limitando a responsabilidade do sócio retirante pelo prazo de até 02 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão⁹², sob pena de ofensa à segurança jurídica dos negócios⁹³.

Entretanto, em que pese tal posicionamento, também há julgados e doutrinadores que

⁹² Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EX-SÓCIOS. Nos termos do art. 1032 e do parágrafo único do art. 1.003, ambos do Código Civil, o sócio retirante ou excluído só responde pelas obrigações da sociedade no prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da sua retirada ou exclusão. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01709001220065020006. Acórdão nº 20140630567. Relator: Marcelo Freire Gonçalves. 12ª Turma. Data de Julgamento: 31/07/2014. Data de Publicação: 08/08/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140630567.html>>. Acesso em 10.09.2014).

Ementa: INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA VIGENTE APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. Consoante o art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil vigente, o ex-sócio responde, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio, pelo prazo de até dois anos a partir da averbação da alteração contratual. Como a distribuição da presente ação observou esse interregno, está intacta a responsabilidade do sócio retirante, cabendo-lhe manter-se informado dos débitos da empresa por seus próprios meios, em face do encargo a ele atribuído por força da lei. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 00014757420105020061. Acórdão nº 20140167204. Relatora: Kyong Mi Lee. 3ª Turma. Data de Julgamento: 25/02/2014. Data de Publicação: 07/03/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140167204.html>>. Acesso em 10.09.2014).

Ementa: SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITES. Nos termos do disposto no artigo art. 1032 do Código Civil, a retirada ou exclusão do sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após a averbação. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00009292420135020090. Acórdão nº 20140296659. Relatora: Soraya Galassi Lambert. 17ª Turma. Data de Julgamento: 03/04/2014. Data de Publicação: 11/04/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140296659.html>>. Acesso em 10.09.2014).

⁹³ Ementa: SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. LIMITAÇÃO. A responsabilidade do sócio retirante não se perpetua no tempo, sob pena de afetar a segurança jurídica dos negócios. E no caso dos autos, o processado evidencia que a execução se voltou contra o agravante quando decorridos mais de dois anos da sua retirada oficial da empresa, período no qual ainda se permitiria sua responsabilização pelas obrigações objeto da cessão. É o que regram os arts. 1003, par. único, e 1032, do CPC. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 00011258120115020019. Acórdão nº 20140249367. Relator: Sergio Roberto Rodrigues. 11ª Turma. Data de Julgamento: 25/03/2014. Data de Publicação: 01/04/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140249367.html>>. Acesso em 10.09.2014).

reconhecem a responsabilidade patrimonial do sócio retirante, mesmo após o decurso do biênio, caso seja comprovado que o ex-sócio se beneficiou do trabalho prestado pelo empregado.

Em outras palavras, se o sócio retirante integrava o quadro societário em período em que o contrato de trabalho do empregado esteve vigente, há decisões impondo a sua responsabilização, mesmo que superado o biênio legal⁹⁴.

De acordo com os defensores de tal posicionamento, a aplicação do limite temporal previsto nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC é incompatível com os princípios aplicados na esfera trabalhista, sobretudo com o princípio protetivo, que tem por objetivo “retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho”⁹⁵.

Além disso, argumentam os defensores que a observância do biênio previsto nos dispositivos legais supramencionados implicaria em violação aos artigos 10 e 448 da CLT, segundo os quais a alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa não afetará os contratos de trabalho e, por conseguinte, os direitos dos trabalhadores.

Nas palavras de Hermelino de Oliveira Santos⁹⁶:

⁹⁴ Ementa: SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIZAÇÃO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. LIMITES. A responsabilidade do sócio retirante permanece por dois anos após sua retirada da sociedade, mas não se esgota nesse biênio, caso tenha se beneficiado do resultado da prestação de serviços do trabalhador. A responsabilidade civil é limitada, na medida em que não se pode admitir que o ex-sócio continue sendo responsável por atos praticados após dois anos de sua saída, mas se o ato foi uma contratação laboral que vigeu enquanto integrava o quadro social, não há como afastar a sua responsabilidade. Agravo de Petição que se dá provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 02926008920015020018. Acórdão nº 20140701960. Relator: Nelson Nazar. 3ª Turma. Data de Julgamento: 19/08/2014. Data de Publicação: 26/08/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140701960.html>>. Acesso em 10.09.2014). Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO RETIRANTE. MANTIDO. Ficando constatado ter o empregado laborado no período em que o sócio retirante ainda compunha o quadro societário da demandada, e diante da insolvência desta para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a sua responsabilidade, a qual decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do trabalhador (arts. 10 e 448 da CLT), resultando, pois, inaplicável o artigo 1032 do Código Civil, vez que incompatível com os princípios norteadores da seara trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento na espécie. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00027588720125020021. Acórdão nº 20130811283. Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes. 4ª Turma. Data de Julgamento: 06/08/2014. Data de Publicação: 16/08/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130811283.html>>. Acesso em 10.09.2014). Ementa: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. De acordo com o disposto no Código Civil atual, o sócio retirante permanece responsável pela dívida trabalhista por dois anos após a sua retirada. Contudo, essa responsabilidade, para os efeitos do contrato de trabalho, não se esgota nesse biênio, na hipótese do sócio ter se beneficiado da prestação de serviços do empregado. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 00796001320045020014. Acórdão nº 20120484336. Relatora: Susete Mendes Barbosa de Azevedo. 17ª Turma. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: 04/05/2012. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020120484336.html>>. Acesso em 10.09.2014).

⁹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho, p. 193.

⁹⁶ SANTOS, Hermelino de Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho : diretrizes à execução trabalhista : o artigo 50 do Novo código Civil e sua aplicação trabalhista, p. 64.

Já no Direito do Trabalho, não obstante de forma genérica, a CLT cuidou de inserir normas que possibilitam fundamentar, legalmente, a responsabilidade de ex-sócios da empresa empregadora. É a inteligência das disposições contidas nos artigos 9º, 10 e 448 da CLT.⁷

Por fim, citam a natureza alimentar do crédito trabalhista e seu caráter privilegiado, a hipossuficiência do trabalhador e a necessidade, em virtude das primeiras características mencionadas, de uma célere e eficiente execução.

Pedro Paulo Teixeira Manus⁹⁷ partilha deste entendimento:

Podemos afirmar que, abstratamente, o ex-sócio, após dois anos da averbação da alteração contratual por sua retirada da sociedade não mais responde pelas obrigações sociais. Todavia, no caso concreto, pode vir alguém a ser responsabilizado após tal lapso, se se constatar que a dívida com o empregado existia à época em que este ex-sócio pertencia à sociedade. Constatada a impossibilidade de satisfação do débito pela sociedade e pelos atuais sócios, pode este vir a ser chamado à responsabilidade.

Na visão de Mauro Schiavi⁹⁸, os dois posicionamentos expostos devem se complementar. Nesse sentido, entende há compatibilidade entre os artigos 1.003 e 1.032 do CC e o direito processual do trabalho. Contudo, ressalta que em caso de fraude ou notória insolvência da sociedade na época de sua retirada, o ex-sócio deve ser responsabilizado, independentemente do transcurso do lapso de 02 (dois) anos. Vejamos:

No nosso sentir, o art. 1.003 do Código Civil se aplica ao Processo do Trabalho por conter um critério objetivo e razoável de delimitação da responsabilidade do sócio retirante. Não obstante, em casos de fraude ou de notória insolvência da empresa ao tempo da retirada, a responsabilidade do sócio retirante deve persistir por prazo superior a dois anos.

Por outro lado, a experiência nos tem demonstrado que muitos sócios deixam a sociedade quando ela tem dívidas trabalhistas que possam leva-la à insolvência. Em razão disso, pensamos que o sócio retirante, pelo princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os negócios jurídicos, ao sair da sociedade, deve retirar certidões que comprovem a inexistência de dívidas trabalhistas à época da saída, ou que, mesmo elas existentes, a sociedade tem patrimônio suficiente para quitá-las. Caso contrário, a responsabilidade do sócio retirante persistirá mesmo após dois anos contados da data da saída.

Com base nos fundamentos acima destacados, comungo do entendimento de que deve haver uma delimitação temporal para que seja imputada ao ex-sócio a responsabilidade pelo

⁹⁷ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Execução de sentença no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 102.

⁹⁸ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 975.

adimplemento da execução inadimplida pela sociedade, pois atribuir responsabilidade perpétua ao sócio retirante afronta o princípio da segurança jurídica que deve reger todas as relações jurídicas, além, claro, de constituir sério entrave à realização de empreendimentos societários.

Não obstante, havendo fraude ou simulação na retirada do sócio (e não mera insuficiência patrimonial da sociedade), entendo ser possível sua responsabilização mesmo sem a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos contados da averbação do instrumento social.

Por conseguinte, em caso de responsabilização em desacordo com a previsão do CC, entendo que pode o sócio retirante ingressar com uma medida judicial para pleitear sua exclusão do processo e a desconstituição de eventual penhora realizada, mediante a demonstração de que, em razão do decurso do prazo de 02 (dois) anos da averbação de sua saída da sociedade, é parte ilegítima para responder pela execução em curso.

Para mais informações sobre as medidas judiciais que podem ser utilizadas para este fim, favor consultar o capítulo 5 deste trabalho.

4.3 Jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho

A discussão acerca da responsabilização patrimonial do sócio retirante envolve matéria de cunho infraconstitucional (artigos 1.003 e 1.032 do CC e artigos 10 e 448 da CLT), e, em razão disso, os Recursos de Revistas interpostos na fase de execução não são conhecidos pelo TST, haja vista que nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, somente é cabível tal medida processual em sede de execução quando restar evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional.

Contudo, em pesquisa realizada, foi identificado um acórdão proferido pelo TST, que conheceu do Recurso de Revista interposto por ex-sócios por divergência jurisprudencial.

Neste caso específico, o Recurso de Revista foi interposto na fase de conhecimento, pois foi reconhecida na sentença proferida em 1ª Instância a responsabilidade subsidiária dos ex-sócios recorrentes.

Diante desta decisão, os ex-sócios interpuseram Recurso Ordinário perante o TRT da 15ª Região, argumentando que por serem sócios retirantes da sociedade reclamada, deveria ser observado o prazo prescricional previsto no CC, de modo que, constatada a insolvência da sociedade, a execução deveria prosseguir apenas em face dos sócios atuais.

Entretanto, a decisão originária foi mantida em 2ª instância, conforme trechos do

acórdão abaixo selecionados:

[...]

Demais disso, merece rechaço o argumento segundo o qual não possa haver responsabilização de sócios ou ex-sócios de sociedade limitada pelo débito trabalhista apurado na Justiça do Trabalho.

As normas relativas às sociedades simples, aplicáveis à sociedade limitada por força do artigo 1053 do Código Civil, expressamente prevêm atos de constrição do patrimônio de sócios, em caso de insuficiência dos bens sociais. A condenação meramente subsidiária dos recorrentes, na forma como colocada pelo Juízo a quo, atende plenamente ao disposto no diploma legal, já que determina a responsabilização dos ex-integrantes da sociedade empresária apenas em caso de frustração da execução em face da devedora principal e dos sócios atuais, observando-se inclusive a ordem de retirada da sociedade (fl.873).

Vale lembrar que todos os recorrentes foram diretamente beneficiados pela prestação de serviços do reclamante (março/2001 a agosto/2006), ainda que em diferentes proporções. Parte da dívida laboral, portanto, foi constituída antes de seus respectivos desligamentos, sendo atinente a mão de obra da qual certamente se aproveitaram, o que atrai a incidência do artigo 592, inciso II, do CPC.

[...]

Vale acrescentar que o crédito trabalhista, por superprivilegiado, sobrepõe-se até mesmo aos créditos tributários, além daqueles com garantia real ou outro privilégio especial, consoante previsto nos artigos 449, §1º, da CLT e 186 do CTN. Desse modo, a descon sideração da personalidade jurídica dá-se com observância de condições facilitadas, como aquelas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a exigir apenas o descumprimento de lei ou do contrato social pelos sócios dirigentes, o que é inegável no caso em tela, dados os inúmeros direitos trabalhistas sonogados ao obreiro.

Quanto aos artigos 1003, Parágrafo Único, e 1032 do Código Civil, vislumbro não estabelecerem prazo prescricional ou decadencial para acionamento do sócio retirante, cuidando apenas de definir um marco temporal de elástico da sua responsabilidade. Portanto, para os eventos verificados à época em que ainda integravam a sociedade, também permanece a responsabilidade patrimonial dos ex-sócios, se constatada a insuficiência da pessoa jurídica e dos sócios atuais. Nesse passo, aplica-se a regra do artigo 10 da Consolidação das Leis do Trabalho [...].(TRT da 15ª Região. Recurso Ordinário nº 0122300-71.2006.5.15.0143. Relatora: Olga Regiane Pilegis. 2ª Turma. Data de Julgamento: 29/03/2011. Data de Publicação: 08/04/2011. Disponível em: <http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pDecisao.wAcordao?pTipoConsulta=PROCESSOCNJ&n_idv=1129119>. Acesso em 11.09.2014).

Após recurso endereçado ao TST, esta Corte entendeu que como houve concomitância entre o exercício da condição de sócio e a vigência do contrato de trabalho do empregado, os sócios retirantes podem ser responsabilizados se constatada a ausência de patrimônio da sociedade e dos sócios atuais capaz de saldar o crédito.

Em outras palavras, ainda que decorrido o lapso temporal previsto nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC, como os ex-sócios tiveram proveito do trabalho prestado pelo empregado, a execução trabalhista poderá ser direcionada em face daqueles.

Nesse sentido, segue transcrita a ementa:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EX-SÓCIOS (SÓCIOS RETIRANTES) DA SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA. LIMITE. ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Recurso de revista fundamentado em violação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil Brasileiro e 7º, XXIX, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial. O e. Tribunal manteve a r. sentença que condenara subsidiariamente os ex-sócios recorrentes da Sociedade Regional Sudoeste de Ensino S/C Ltda. O artigo 1032 do Código Civil Brasileiro estabelece que o sócio retirante, ou os seus herdeiros, continuam sendo responsáveis pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a sua saída da sociedade. A responsabilidade tem por objetivo distender o alcance das suas responsabilidades em relação ao inadimplemento das obrigações da sociedade, porquanto se aplica ao sócio que se retira da sociedade o princípio consagrado no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil Brasileiro, qual seja, o "*disregard of the legal entity*" – "princípio da desconsideração da pessoa jurídica". No entanto, a doutrina e a jurisprudência trabalhista têm por princípio a proteção do trabalhador, – art. 8º da CLT – adotando a teoria acima descrita – princípio da desconsideração da pessoa jurídica -, na hipótese em que a sociedade não possui bens suficientes para garantir a execução, visando a garantir os interesses contratuais do empregado, assim como preconizam que a responsabilidade do sócio retirante deve ser declarada caso o empregado tenha trabalhado durante a gestão do ex-sócio, ou seja, que efetivamente tenha o ex-sócio se beneficiado da força de trabalho do trabalhador. Deve ser considerado e analisado se os sócios remanescentes possuem, ou não, condições de suportar a dívida trabalhista e que tenha como fato gerador o período em que o sócio retirante ainda fazia parte do quadro societário. Com efeito, é fato incontroverso nos autos que os ex-sócios deixaram a sociedade em 30 de julho de 2003 (fl. 1752 – sentença), e que o empregado recorrido laborou para a 1ª ré de março de 2001 até 23/08/2006 (fl. 16), assim como ajuizou a reclamação trabalhista em 09/11/2006. Logo, os sócios retirantes devem ser responsabilizados subsidiariamente pelos créditos devidos ao autor da demanda. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (TST. RR - 122300-71.2006.5.15.0143, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2013. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=122300&digitoTst=71&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0143>>. Acesso em 11.09.2014).

Portanto, o que se verifica novamente é o protecionismo da Justiça do Trabalho para com o trabalhador, pois mesmo havendo previsão legal que garante aos sócios retirantes limitação temporal quanto à sua responsabilidade pelas dívidas contraídas pela sociedade da qual fez parte, são corriqueiras as decisões, inclusive do TST, que infringem tal garantia sob o pretexto de satisfazer a execução trabalhista da maneira mais célere possível, se amparando na hipossuficiência do trabalhador e na natureza privilegiadíssima do crédito trabalhista, ainda que tal entendimento implique em violar direitos e garantias assegurados aos executados.

4.4 Tendência doutrinária atual – Teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica

Finalmente, importante destacar que a Justiça do Trabalho, sempre em busca de propiciar uma célere execução para a satisfação integral do crédito trabalhista, de natureza

alimentar, está admitindo a adoção de uma nova medida: a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica.

Com base nesta teoria, admite-se que a execução seja direcionada a outra sociedade empresária da qual o sócio da pessoa jurídica originalmente executada também faça parte.

Isto é, não adimplindo a pessoa jurídica a dívida que lhe foi imposta, a execução é direcionada a seus sócios, em razão da desconsideração de sua personalidade jurídica. Contudo, se mostrando os sócios também insolventes, a Justiça do Trabalho tem autorizado o direcionamento da execução em face de outras pessoas jurídicas integradas por tais sócios, como meio de “fixar maior garantia de solvabilidade do crédito trabalhista”⁹⁹.

Fábio Konder Comparato¹⁰⁰ assim assevera:

[...] a desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também no sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador.

Trata-se, pois, do afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que passa a ser responsabilizada pela obrigação imposta a seu sócio.

Esta nova tendência doutrinária já está sendo observada pelo TRT da 2ª Região, que já consignou que a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica, que “busca pela responsabilização da sociedade quanto às dívidas dos sócios”, deve ser aplicada na esfera trabalhista, sobretudo em virtude da natureza alimentar do crédito trabalhista¹⁰¹.

Com isso, verificado que o sócio procurou esquivar-se de sua obrigação secundária de adimplir a execução trabalhista por meio da utilização de outra pessoa jurídica, essa passa a

⁹⁹ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 976.

¹⁰⁰ COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 464.

¹⁰¹ Ementa: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO. A expressão "desconsideração inversa da personalidade jurídica" é utilizada pela doutrina e jurisprudência como sendo a busca pela responsabilização da sociedade quanto às dívidas dos sócios, utilizando-se para isto, a quebra da autonomia patrimonial. Diante disso, na desconsideração inversa, a responsabilidade ocorre no sentido contrário, ou seja, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios, aplicando-se ao caso os mesmos princípios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Tem como fundamento o art. 646 do CPC - "a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor." Perfeitamente cabível na esfera trabalhista, diante da natureza alimentar da verba cá vindicada. Dou Provimto ao Agravo. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Rito Sumaríssimo nº 02639000220075020501. Acórdão nº 20130297482. Relatora: Ivani Contini Bramante. 4ª Turma. Data de Julgamento: 02/04/2013. Data de Publicação: 12/04/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130297482.html>>. Acesso em 04.09.2014).

ser responsabilizada¹⁰².

Não obstante a importância do propósito de se permitir este tipo de responsabilização, qual seja, garantir ao credor hipossuficiente a satisfação integral de seu crédito de forma célere e eficaz, pelos mesmos motivos expostos no tópico anterior, é preciso ter cautela na aplicação desta teoria, para que os direitos da sociedade empresária estranha à lide – e consequentemente de seus sócios – não sejam violados.

Na visão de Homero Batista Mateus da Silva¹⁰³:

Acredita-se erroneamente que, uma vez atingido o patrimônio de outra pessoa jurídica, terá sido afetado pela via indireta o patrimônio do sócio perseguido. Porém, é evidente o exagero de se atingir a coletividade para que um sócio em particular seja chamado à responsabilidade. A busca de seu patrimônio pessoal ou a busca de suas quotas nas demais empresas representam medidas mais condizentes com o caráter não aviltante da execução forçada.

Nesse sentido, seguindo o mesmo raciocínio utilizado para declarar lícita a desconsideração da personalidade jurídica (insuficiência patrimonial e abuso ou desvio da personalidade jurídica da empresa), comungo do entendimento de que para que haja a justa responsabilização patrimonial da sociedade empresária estranha à lide, é necessária, além da situação de insolvência de seu sócio, a comprovação de que o patrimônio do sócio foi incorporado a esta como meio de fraudar a execução.

¹⁰² Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. Uma vez não localizados bens da devedora principal, que participou diretamente da relação jurídica material originária da relação creditícia, está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a fim de se perseguirem os bens dos seus sócios. Se, ainda assim, não forem encontrados bens e, na hipótese do sócio originário compor outra sociedade empresária, essa, com supedâneo na teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa, se tornará coobrigada, de forma subsidiária à satisfação do crédito exequendo, formando uma cadeia de responsabilização daqueles que se relacionam com o universo patrimonial do devedor. No caso dos autos, a sra. Isabel Benko integra o quadro societário de Benko's place Ltda., juntamente com seu filho, Laércio Benko Lopes, o que justifica a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Quanto a Diniz & Benko assessoria contábil, fiscal empresarial e cobranças Ltda., a sra. Isabel Benko, deixou a sociedade em 25 de novembro de 2011 remanescendo entre os sócios seu filho e Leandro Benko Lopes. Em relação à sociedade Benko Lopes Administradora de Bens Ltda. a senhora em espeque, deixou-a em 13 de julho de 2011, remanescendo sua nora, esposa de seu filho Laércio, Valéria de Cassia Basse Benko Lopes. Diante do exposto, tem-se que a Sra. Isabel Benko integrou as três sociedades ao tempo em que já tramitava essa execução, ainda que hoje a situação tenha se alterado. Nesse período havia confusão administrativa e patrimonial, pois a proprietária de uma empresa também era das outras. Corolário da confusão administrativa/patrimonial é a responsabilidade solidária. Ainda que a Sra. Isabel Benko não mais pertença ao quadro societário das empresas, inegável que Diniz & Benko assessoria contábil, fiscal empresarial e cobranças Ltda., Benko Lopes Administradora de Bens Ltda. e Benko's place Ltda. compunham grupo econômico ao tempo da execução, o que atrai a responsabilidade solidária de todas as empresas. Portanto, dou provimento ao agravo. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 02194007020045020074. Acórdão nº 20130911040. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto. 14ª Turma. Data de Julgamento: 22/08/2013. Data de Publicação: 30/08/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130911040.html>>. Acesso em 04.09.2014).

¹⁰³ SILVA, Homero Batista Mateus da. Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho, p. 26

Assim, diante da constatação de que o sócio pretendeu esconder seu patrimônio para frustrar a execução trabalhista promovida em seu desfavor, por meio de confusão patrimonial entre seus bens e de sociedade da qual é membro, deve ser aplicada a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica, garantindo-se, com isso, a efetiva proteção aos interesses do trabalhador hipossuficiente.

5 PRINCIPAIS MEIOS DE DEFESA UTILIZADOS PELOS SÓCIOS

5.1 Embargos à Execução

Os Embargos à Execução encontram previsão legal no artigo 884 da CLT, segundo o qual “garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”.

Inicialmente, importante destacar que tal medida processual não se trata de recurso da fase de execução, mas sim de ação de conhecimento, de natureza desconstitutiva, incidental ao processo de execução, razão pela qual é assegurada instrução, ainda que forma concisa.

Sobre tal tema, ensina Wagner Giglio¹⁰⁴ que os Embargos de Terceiro constituem uma ação:

[...] que visa à desconstituição da relação processual executória ou da eficácia do título executório. Assim, os embargos, como ação que são, dão lugar a uma nova relação processual, a um novo processo, em que o embargante funciona como autor, e o exequente, isto é, o embargado, funciona como réu.

Os Embargos à Execução são processados nos mesmos autos da execução e, via de regra, não têm efeito suspensivo.

Entretanto, pode o juiz receber os Embargos à Execução com efeito suspensivo, para suspender a execução até seu julgamento, se verificar estarem presentes os requisitos necessários, conforme indicado no artigo 475-M, *caput*, do CPC, cuja aplicação é autorizada pelo Enunciado nº 54, da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, realizada em 2011:

Artigo 475-M, CPC. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 475-M E 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL (CPC). O oferecimento de embargos à execução não importa a suspensão automática da execução trabalhista, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC.

É preciso salientar, contudo, que deferida a suspensão, esta ocorrerá apenas em relação ao devedor que apresentou tal medida, de modo que havendo outros executados respondendo

¹⁰⁴ GIGLIO, Wagner. Direito processual do trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 543.

pelo crédito trabalhista, a execução prosseguirá em face dos demais.

Não obstante tratar-se de ação, o § 1º do dispositivo legal acima transcrito, apresenta um rol das matérias que podem ser arguidas nos Embargos à Execução, a saber: (i) cumprimento da decisão ou do acordo; (ii) quitação; ou (iii) prescrição da dívida.

Apesar de tal rol previsto na CLT, Renato Saraiva¹⁰⁵ destaca que, por se tratar de “questões de ordem pública e de interesse social” a doutrina e a jurisprudência trabalhistas aceitam a aplicação subsidiária dos artigos 741 e 475-L do CPC, que elencam outras matérias argúveis em sede de Embargos à Execução, *in verbis*:

Artigo 741, CPC. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II - inexigibilidade do título;
- III - ilegitimidade das partes;
- IV - cumulação indevida de execuções;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;
- VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Artigo 475-L, CPC. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Assim, além das três matérias previstas pela CLT (cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida), também se admite a oposição de Embargos à Execução para discutir as demais matérias enumeradas nos artigos 741 e 475-L do CPC, haja vista que deve ser garantido ao executado o amplo acesso à justiça, por meio do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme já decidido pelo TRT da 2ª Região¹⁰⁶.

Note-se, portanto, que são inúmeras as matérias que podem ser arguidas pelos sócios

¹⁰⁵ SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho, p. 583.

¹⁰⁶ Ementa: Embargos à execução. Matérias alegáveis. As matérias alegáveis nos embargos à execução encontram-se dispostas no art.884, parágrafo 1º, CLT, art.741 do CPC e art.745 do mesmo diploma processual, com a redação da Lei nº 11.382/06, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01983002420085020008. Acórdão nº 20131165709. Relator: Adalberto Martins. 8ª Turma. Data de Julgamento: 23/10/2013. Data de Publicação: 28/10/2013. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=749620>>. Acesso em 15.09.2014).

responsabilizados pelo adimplemento do crédito trabalhista em sede de Embargos à Execução.

Contudo, é entendimento pacífico¹⁰⁷ de que, para que os Embargos à Execução sejam conhecidos, é necessário que o embargante previamente garanta integralmente o juízo, conforme expressamente prevê o artigo 884 da CLT (“garantida a execução ou penhorados os bens”).

Em que pese tal entendimento, Mauro Schiavi¹⁰⁸ entende que se o executado embargante não tiver bens suficientes para garantir integralmente a execução, podem os Embargos à Execução serem processados, argumentando “que o prosseguimento da execução não pode ficar aguardando eternamente o executado conseguir ter bens para a garantia do juízo”.

Corroborando com este posicionamento, transcreve-se abaixo o Enunciado nº 55, da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista, ocorrida em 2011:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. A garantia integral do juízo é requisito essencial para a oposição dos embargos à execução. Entretanto, na hipótese de garantia parcial da execução e não havendo outros bens passíveis de constrição, deve o juiz prosseguir à execução até o final, inclusive com a liberação de valores, porém com a prévia intimação do devedor para os fins do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente da garantia integral do juízo.

Importante consignar, ainda, que a Justiça do Trabalho entende que não é cabível Embargos à Execução opostos pela sociedade em nome do sócio, sob o fundamento de que a sociedade é parte ilegítima para formular qualquer pedido em nome do sócio, pois “a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios”¹⁰⁹.

¹⁰⁷ Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. A garantia do juízo é requisito essencial para a oposição de embargos à execução (art. 884, parágrafo 3º, da CLT). (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 00683006420095020051. Acórdão nº 20131279658. Relator: Álvaro Alves Nôga. 17ª Turma. Data de Julgamento: 12/11/2013. Data de Publicação: 22/11/2013. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=861002>>. Acesso em 15.09.2014).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - O Agravo de Petição não deixou de ser processado por ausência de depósito recursal, mas da ausência de garantia da execução, a teor do que dispõe o artigo 884 da CLT. Se a garantia do Juízo constitui pressuposto processual para exame de embargos à execução, por força do artigo 884 da CLT, da mesma forma é requisito essencial para apreciação do agravo de petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo Instrumento em Agravo de Petição nº 00019350620135020013. Acórdão nº 20140026961. Relatora: Rita Maria Silvestre. 8ª Turma. Data de Julgamento: 29/01/2014. Data de Publicação: 04/02/2014. Disponível em: <<http://aplicacoes1.trtsp.jus.br/vdoc/TrtApp.action?viewPdf=&id=1217494>>. Acesso em 15.09.2014).

¹⁰⁸ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, p. 1131.

¹⁰⁹ Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE. A pessoa jurídica não detém legitimidade para oposição de embargos à execução contra penhora incidente sobre bens de propriedade do sócio da executada, a teor do que preconiza o art. 6º do CPC. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios. (TRT da 2ª

Não observado tal fato, os Embargos à Execução não são sequer conhecidos¹¹⁰.

Finalmente, vale consignar que, apesar de ser bastante ampla a abrangência dos Embargos à Execução, sendo cabível para discussão de diversas matérias, deve esta medida ser utilizada com prudência e dentro dos limites impostos pela legislação trabalhista, sob pena de em se tratando de embargos manifestamente protelatórios, ser o executado embargante penalizado com a imposição de multa, em favor do exequente, em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução, com fulcro no disposto no parágrafo único, do artigo 740, do CPC.

Da decisão que julga os Embargos à Execução cabe Agravo de Petição, porém sem efeito suspensivo, de modo que a execução prossegue em face do embargante.

5.2 Embargos de Terceiro

Diferentemente dos Embargos à Execução, os Embargos de Terceiro não estão previstos na CLT, estando regulamentados pelo artigo 1.046 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho em razão de sua compatibilidade, *in verbis*:

Artigo 1.046, CPC. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Região. Agravo de Petição em Rito Sumaríssimo nº 00213005520095020314. Acórdão nº 20131042984. Relatora: Rosana de Almeida Bueno. 3ª Turma. Data de Julgamento: 24/09/2013. Data de Publicação: 01/10/2013. Disponível em:

<<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020131042984.html>>. Acesso em 15.09.2014).

¹¹⁰ Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO À CONSTRICÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não há como se conhecer dos embargos à execução opostos por pessoa jurídica que não é proprietária do bem, cuja constricção impugna, havendo que se atentar que apenas com o agravo de petição o sócio junta procuração na qual consta como subscritor em nome próprio. Ao figurar como representante da executada, seja em uma peça processual ou em um instrumento de mandato, o sócio age em nome dela e não em seu nome, como deveria ter feito ao opor os embargos à execução. Nesse passo, não merece reparo a r. sentença de origem que não conheceu dos embargos à execução, por ilegitimidade de parte. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01583000320075020271. Acórdão nº 20120002200. Relator: Sérgio Roberto Rodrigues. 11ª Turma. Data de Julgamento: 13/12/2011. Data de Publicação: 13/01/2012. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020120002200.html>>. Acesso em 15.09.2014).

Amador Paes de Almeida¹¹¹ assim conceitua os Embargos de Terceiro:

É comum, no processo de execução, a penhora ser levada a efeito sobre bens que não pertencem ao executado, quando é certo que, em princípio, só o devedor deve responder patrimonialmente para o cumprimento de suas obrigações. Objetivando proteger aqueles que, não sendo partes numa demanda, nem atingidos pela sentença, sofram, todavia, penhora em seus bens é que existem os embargos de terceiro.

No mesmo sentido ensina José Augusto Rodrigues Pinto¹¹²:

Os embargos de terceiro são o meio processual utilizável por quem, não sendo parte no processo, nem tendo interesse particular no seu desfecho, se veja perturbado no exercício do direito de posse de seus bens por turbção ou esbulho provenientes de ato judicial.

Portanto, conclui-se que é parte legítima para opor os Embargos de Terceiro o terceiro estranho à lide, fato este que deverá ser robustamente comprovado, que teve seu patrimônio atingido pela execução.

Os Embargos de Terceiro devem ser opostos mediante petição dirigida ao juiz que ordenou a constrição de seus bens, com observância dos requisitos previstos no artigo 282 do CPC, e distribuídos por dependência ao processo principal (artigo 1.049, CPC).

Observe-se que o ônus probatório quanto à qualidade de terceiro é do embargante (artigo 1.050, *caput*, CPC), razão pela qual deverá acostar aos Embargos de Terceiro todos os documentos comprobatórios de tal fato, sendo facultada, também, a produção de prova testemunhal em audiência (artigo 1.050, § 1º, CPC), visto que não se trata de recurso, mas de ação autônoma, que comporta instrução.

O prazo para a oposição dos Embargos de Terceiro é de “até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”, conforme expressamente previsto no artigo 1.048, *in fine*, do CPC.

Destaque-se, nesse contexto, que alguns doutrinadores entendem que não é necessária a efetiva constrição para que os Embargos de Terceiro sejam cabíveis. Contudo, o entendimento majoritariamente adotado pela Justiça do Trabalho é de que a iminência de turbção ou esbulho de seus bens não autoriza a oposição da medida.

Ademais, tratando-se de penhora em dinheiro, o prazo para a oposição dos Embargos

¹¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. CLT comentada : legislação : doutrina : jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 477.

¹¹² PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista. 11. ed. São Paulo: LTr, 2005, pp. 389-390.

de Terceiro deve ter início na data em que o embargante teve ciência da constrição em suas contas bancárias, cabendo a ele demonstrar quando tal fato ocorreu, conforme pacífico entendimento do TRT da 2ª Região¹¹³.

São exemplos comuns de utilização de tal medida processual na Justiça do Trabalho: (i) ex-sócio que, em razão do transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, afirma ser parte ilegítima para figurar na execução; (ii) cônjuge de sócio(a) ou ex-sócio(a) que teve seu patrimônio (meação) atingido pela execução; (iii) adquirente de boa-fé que, em razão da decretação de fraude à execução, tem o bem adquirido abarcado pela execução, entre outras.

No que tange aos Embargos de Terceiro opostos pelo cônjuge do executado, importante transcrever a Súmula nº 137 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fundamenta tal medida judicial:

Súmula nº 134, STJ. Intimação - Penhora - Cônjuges - Embargos de Terceiro – Meação
Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Saliente-se, contudo, que a Justiça do Trabalho tem entendido que se o cônjuge embargante obteve vantagens decorrentes do exercício da função de sócio pelo cônjuge executado, seu patrimônio também responde pela execução trabalhista.

É nesse sentido a ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEAÇÃO. Presume-se, até prova em contrário, que os negócios promovidos pelo cônjuge varão ou pela mulher casada e as obrigações

¹¹³ Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. Os embargos de terceiro constituem "ação autônoma" e de "conteúdo cognitivo próprio", conforme estabelece o artigo 1046 e seguintes do CPC. Assim, deixou o agravante de observar a forma correta para interposição da medida processual que entendia cabível, não havendo que se falar em fungibilidade da manifestação para "embargos de terceiro", uma vez que não se trata de recursos, e sim de ações. Outrossim, ainda que assim não fosse, tendo em vista que a penhora de numerário não admite arrematação, adjudicação ou remição, o início da contagem do prazo para interposição de embargos de terceiro seria da data da ciência da constrição. Apelo a que se nega provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Rito Sumaríssimo nº 01455005920045020040. Acórdão nº 20140078945. Relatora: Odette Silveira Moraes. 11ª Turma. Data de Julgamento: 11/02/2014. Data de Publicação: 18/02/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140078945.html>>. Acesso em 15.09.2014). Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO JUDICIAL ON LINE . PRAZO INICIAL. CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. Considerando que o bloqueio judicial de numerário em conta bancária é penhora em dinheiro, é certo que não importará em futura arrematação, arrecadação ou remição, de forma que a contagem do prazo para apresentação dos embargos de terceiro, previsto no artigo 1.048 do CPC, deve ser a partir da ciência da constrição. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 20120089248. Acórdão nº 20130323548. Relator: Sergio Roberto Rodrigues. 11ª Turma. Data de Julgamento: 09/04/2013. Data de Publicação: 16/04/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130323548.html>>. Acesso em 15.09.2014).

trabalhistas por eles descumpridas, resultam em benefício da família, competindo ao prejudicado, a prova de que a dívida não trouxe benefícios à sociedade conjugal. Considerando-se que a agravante provavelmente usufruiu das vantagens decorrentes da atividade empresarial de seu marido, inclusive no tocante à não satisfação dos valores devidos ao exequente, não há que se falar em desconstituição da penhora ou resguardo da meação. Note-se que não existe nos presentes autos comprovação cabal de que a esposa do sócio não tenha usufruído de tais vantagens, devendo responder pelas dívidas contraídas por seu marido. Não se ignora que, na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, excluem-se da comunhão, conforme a previsão inserta no artigo 1.659, VI, do Código Civil, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge. Contudo, tal prova caberá à esposa do sócio executado, assim que tiver algum de seus bens penhorados. O que não pode ocorrer é a interrupção do prosseguimento da ação em face da esposa do sócio. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00008149120135020384. Acórdão nº 20140525003. Relator: Marcelo Freire Gonçalves. 12ª Turma. Data de Julgamento: 25/06/2014. Data de Publicação: 07/07/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140525003.html>>. Acesso em 16.09.2014).

Se os Embargos de Terceiro versarem sobre todos os bens, “determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados” (artigo 1.052, CPC).

Caso os Embargos de Terceiro sejam julgados procedentes, a sentença que determinou a constrição de seus bens será desconstituída, liberando-os da penhora realizada. Por outro lado, em caso de improcedência da ação, os atos expropriatórios terão seguimento em face dos bens penhorados.

Da decisão que julga os Embargos de Terceiro cabe Recurso Ordinário, se proferida na fase de conhecimento, ou Agravo de Petição, se ocorrida na fase executória.

Apesar de não haver necessidade de recolhimento de depósito recursal, fica o embargante sujeito ao pagamento das custas processuais, cujo montante é fixado nos artigos 789 e 789-A, inciso V, da CLT.

5.3 Exceção de Pré-Executividade

Pela análise dos dois meios de defesa acima abordados, verifica-se uma semelhança entre eles: (i) nos Embargos à Execução, há necessidade de garantia do juízo; e (ii) nos Embargos de Terceiro, é necessário que o embargante tenha sofrido constrição em seu patrimônio.

Isto é, estas medidas não possibilitam ao executado se defender da execução sem que haja uma prévia constrição patrimonial.

Diante disso, apesar de inexistir qualquer previsão legal, a doutrina criou a figura da Exceção de Pré-Executividade, conforme leciona Mauro Schiavi¹¹⁴:

Como, na execução, o contraditório é limitado e praticamente o executado não pode se insurgir contra a execução, sem constrição patrimonial, a doutrina criou a figura da “exceção de pré-executividade”, ou “objeção de pré-executividade”, amplamente acolhida pela jurisprudência, que objetiva a possibilidade de defesa do executado sem constrição patrimonial, tendo por objetivo a proteção da propriedade e dignidade da pessoa humana do executado.

Corroborando com tal conceito, transcrevem-se as lições de Eduardo Gabriel Saad¹¹⁵:

Com o precioso respaldo na melhor doutrina, há que se considerar a possibilidade de o demandado utilizar a exceção no processo de execução. Apegar-se ao princípio de que a defesa, na execução, só se realiza por meio de embargos, é abrir campo a situações incompatíveis com postulados fundamentais do processo, como os da economia, celeridade processual e não gravosidade da execução.

Portanto, através da oposição da Exceção de Pré-Executividade, pode o executado defender seus interesses sem a exigência de comprometer seu patrimônio, constituindo um importante avanço, pois impede “que a exigência de prévia garantia patrimonial da execução possa representar, em situações especiais, obstáculo intransponível à defesa do executado”¹¹⁶.

Justamente em virtude de tal possibilidade, que resulta em inegável desvantagem ao trabalhador (na qualidade de credor), é que esta medida é vista com cautela e prudência pela Justiça do Trabalho, que não a admite para a arguição de toda e qualquer matéria.

Assim, o entendimento que prevalece é que a Exceção de Pré-Executividade pode ser manejada para a alegação de matérias de ordem pública e de matérias aptas a neutralizar a execução, tais como quitação, novação, transação, prescrição e decadência.

Outra diferença entre esta medida e os Embargos à Execução e os Embargos de Terceiro é que estas últimas admitem instrução, ao passo que a Exceção de Pré-Executividade não admite, devendo a prova (que somente poderá ser documental) ser pré-constituída.

A Exceção de Pré-Executividade pode ser apresentada mediante simples petição, dirigida ao juiz da causa, e, por não haver necessidade de prévia constrição judicial, não tem efeito suspensivo, prosseguindo-se a execução normalmente.

Destaque-se, em adição, que se admite a apresentação da Exceção de Pré-

¹¹⁴ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, pp. 1135-1136.

¹¹⁵ SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de direito processual do trabalho, p. 985.

¹¹⁶ SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho, p. 589.

Executividade antes mesmo de haver constrição patrimonial;, sobretudo em virtude da natureza das matérias que podem ser através dela arguidas.

A decisão que julga a Exceção de Pré-Executividade tem natureza jurídica distinta a depender de seu teor.

Se a Exceção de Pré-Executividade for rejeitada, o será feita por meio de decisão interlocutória e, em razão disso, não comporta recurso imediato, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, com fulcro no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214 do TST¹¹⁷. Porém nada impede que o executado posteriormente oponha Embargos à Execução, desde que garantido o juízo, para discutir as matérias outrora arguidas.

Contudo, se a Exceção de Pré-Executividade for acolhida, total ou parcialmente, o ato jurisdicional terá natureza de sentença. Consequentemente, é pacífico o entendimento do TRT da 2ª Região que será possível a interposição de Agravo de Petição¹¹⁸.

Por fim, também no caso de oposição de Exceção de Pré-Executividade com caráter manifestamente protelatório, pode o juiz condenar o executado ao pagamento de multa, a ser revertida em favor do exequente, em importe não superior a 20% (vinte por cento) do valor

¹¹⁷ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA IN LIMINE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. Trata-se de decisão interlocutória aquela que não conhece da exceção de pré-executividade, portanto, irrecorrível na espécie, por não terminativa, nos termos dos art. 893, parágrafo 1º, e art. 897, "a", ambos da CLT. (TRT da 2ª Região. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 00031341320135020062. Acórdão nº 20140703343. Relatora: Kyong Mi Lee. 3ª Turma. Data de Julgamento: 19/08/2014. Data de Publicação: 26/08/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140703343.html>>. Acesso em 18.09.2014).

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, ou mesmo a que indefere o seu processamento, assume natureza interlocutória, sendo, pois, irrecorrível, de imediato, podendo somente ser atacada mediante embargos à execução, após a garantia do Juízo. Inteligência da Súmula nº 214 do C. TST. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Rito Sumaríssimo nº 02095009220065020462. Acórdão nº 20140528878. Relator: Álvaro Alves Nôga. 17ª Turma. Data de Julgamento: 24/06/2014. Data de Publicação: 30/06/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140528878.html>>. Acesso em 18.09.2014).

¹¹⁸ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO TERMINATIVA. SENTENÇA QUE APRECIA O MÉRITO DA EXCEÇÃO. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Entendeu o Juízo de origem que a autora é legítima para interpor a exceção de pré-executividade, bem como apreciou a matéria, não havendo como classificá-la de interlocutória, já que se trata de decisão terminativa que enfrentou o mérito das questões postas em Juízo, pelo que o manejo do agravo de petição encontra respaldo nos artigos 893, parágrafo 1º, e 897, "a", da CLT, impondo o provimento do agravo de instrumento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição nº 00016779720135020044. Acórdão nº 20140027151. Relatora: Rita Maria Silvestre. 8ª Turma. Data de Julgamento: 29/01/2014. Data de Publicação: 04/02/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140027151.html>>. Acesso em 18.09.2014).

Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO. No processo do trabalho decisão que julga exceção de pré-executividade é recorrível de imediato quando a objeção resta acolhida pois, nessa hipótese, o decidido tem natureza terminativa. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 00503005319995020055. Acórdão nº 20110837368. Relator: José Ruffolo. 5ª Turma. Data de Julgamento: 28/06/2011. Data de Publicação: 07/07/2011. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020110837368.html>>. Acesso em 18.09.2014).

em execução, conforme permite o artigo 740, parágrafo único, do CPC.

5.4 Fungibilidade

Comumente os sócios se utilizam de todas as medidas judiciais possíveis na tentativa de não serem responsabilizados pela satisfação da dívida trabalhista em virtude da decretação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade que integram.

Contudo, por vezes surge a dúvida de qual medida é cabível: Embargos à Execução ou Embargos de Terceiro?

O entendimento que prevalece é que a medida adequada é a oposição de Embargos à Execução, sob o argumento de que, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade, o sócio, na qualidade de responsável secundário pelo adimplemento da execução, não pode ser considerado terceiro estranho à lide a justificar a oposição de Embargos de Terceiro.

Isto é, após a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o sócio não é mais terceiro alheio ao processo, pois passa a integrar o polo passivo da execução, e, em razão disso, por não ostentar a qualidade de terceiro, não poderia opor Embargos de Terceiro, conforme consignado na ementa abaixo destacada:

EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DA EMPRESA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE PARA A OPOSIÇÃO - Conforme os artigos 50 e 990 do novo Código Civil e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas da empresa não deriva de sua inclusão no título executivo judicial, mas, sim, da ausência de bens da executada passíveis de garantir a satisfação da dívida. Portanto, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, escorada nos dispositivos legais citados, podem os bens dos sócios ser penhorados. Consoante o disposto no art. 1046 do CPC, os Embargos de Terceiro somente são oponíveis por quem não é parte no processo. Destarte, se o agravante não é estranho à lide, na medida em que incluído no pólo passivo da execução, por óbvio não detém legitimidade para opor Embargos de Terceiro, porque não é estranho, mas parte no processo. Assim, o remédio apropriado para a Agravante discutir a validade do redirecionamento da execução para a sua pessoa e a validade da penhora realizada seriam os Embargos à Execução. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 02460-2008-037-02-00-3. Acórdão nº 20090834768. Relatora: Anélia Li Chum. 5ª Turma. Data de Julgamento: 29/09/2009. Data de Publicação: 16/10/2009. Disponível em: <http://aplicacoes3.trtsp.jus.br/dwp/consultas/acordaos/consacordaos_turmas_htm_v2.php?id=20090929_20090431930_r.htm>. Acesso em 16.09.2014).

Por conseguinte, se o sócio opuser Embargos de Terceiro, a medida que se impõe é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 276, VI, do CPC.

Contudo, o TRT da 2ª Região tem admitido a fungibilidade das medidas, desde que

observados três requisitos, a saber: (i) inexistência de erro grosseiro; (ii) dúvida razoável quanto ao recurso cabível; e (iii) observância do prazo legal destinado ao recurso apropriado¹¹⁹.

Assim, atendidos tais requisitos, os Embargos de Terceiro podem ser recebidos como Embargos à Execução e julgados regularmente.

Porém, a fungibilidade apenas se opera no caso acima retratado se, mesmo com a oposição de Embargos de Terceiro, o juízo estiver integralmente garantido, haja vista tratar-se de requisito indispensável à sua oposição.

Note-se que para a oposição dos Embargos de Terceiro basta que tenha havido a efetiva constrição do patrimônio do embargante (terceiro estranho à lide), não sendo necessária a garantia do juízo, requisito este, contudo, obrigatório no caso de oposição de Embargos à Execução.

Nesse sentido, o TRT da 2ª Região tem julgado extintos os Embargos de Terceiro opostos por sócio, por não ser considerado terceiro estranho à lide, quando “não há prova robusta nos autos de que o juízo encontra-se garantido, circunstância que impossibilita o

¹¹⁹ Ementa: EXECUÇÃO. DÍVIDA ATIVA. NÃO TRIBUTÁRIA. EX-DIRIGENTE E SÓCIO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA 1. O sócio - ou ex-sócio - citado como tal para responder pela dívida do empreendimento não é terceiro, mas devedor, sendo-lhe reservados os Embargos do Devedor, como instrumento de defesa de seus interesses. A garantia constitucional do amplo direito de defesa, no entanto, patrocina a aplicação da técnica da fungibilidade, para conhecer dos argumentos ventilados mediante Embargos de Terceiro. Prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. A prescrição da cobrança de multa trabalhista, de natureza não tributária, opera-se em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932. A contagem de tal prazo opera-se da inscrição na Dívida Ativa, e não do vencimento para cumprimento espontâneo da obrigação. 3. O direcionamento da execução contra os sócios e dirigentes de empresas, com vistas à responsabilização patrimonial, não se aplica à cobrança de dívidas não tributárias, em que pese o previsto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 6830/80. 4. Recurso improvido. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00005958420135020382. Acórdão nº 20140097419. Relator: Marcos Neves Fava. 14ª Turma. Data de Julgamento: 13/02/2012. Data de Publicação: 24/02/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140097419.html>>. Acesso em 16.09.2014).

Ementa: Execução. Constrição de bens do sócio. Defesa do executado (embargos), restrita às alegações de nulidade de citação da empresa, excesso de penhora e impenhorabilidade dos bens. Responsabilidade pela satisfação do crédito não contestada. Não se cogitando a condição de terceiro do sócio, que busca se defender na execução que já lhe atinge, a pretensão é própria de apreciação por meio de Embargos à Execução (CLT, 884), ainda que o embargante tenha classificado o expediente como Embargos de Terceiro. Referindo-se as alegações a fatos ocorridos nos autos da ação principal, o indeferimento do pedido por falta de provas produzidas no instrumento dos embargos equivale à não apreciação injustificada do mérito da defesa. Instrumentalidade das formas (CPC, 244) que autoriza o conhecimento do expediente como Embargos à Execução, a ser processado com os autos da ação principal. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 20120027874. Acórdão nº 20121042566. Relator: Rafael E. Pugliese Ribeiro. 6ª Turma. Data de Julgamento: 04/09/2012. Data de Publicação: 12/09/2012. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020121042566.html>>. Acesso em 16.09.2012).

recebimento dos Embargos de Terceiro como Embargos à Execução”¹²⁰, sendo inaplicável, por conseguinte, o princípio da fungibilidade.

Assim, para a aplicação do princípio da fungibilidade, também denominado instrumentalidade das formas, é indispensável que a execução esteja garantida, o que pode ocorrer, por exemplo, se o patrimônio do sócio atingido pela execução perfaz montante igual ou superior ao discutido na execução.

No entanto, não se verificando tal condição, os Embargos de Terceiro não poderão ser recebidos como se Embargos à Execução fossem, impondo-se, por conseguinte, a extinção da medida apresentada.

5.5 Fraude à execução - definição e características gerais

Conforme já exposto neste trabalho, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros” (artigo 591 do CPC).

Adicionalmente, o artigo 592 do CPC, em seu inciso V, estatui que são sujeitos à execução os bens “alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução”.

Assim, justamente para garantir que o devedor não adote manobras ilícitas para não ter seu patrimônio atingido pela execução, procedimento este decorrente de sua responsabilidade subsidiária, o artigo 593 do CPC considera em fraude à execução a alienação ou oneração de bens nas seguintes hipóteses: (i) quando sobre eles pender ação fundada em direito real; (ii)

¹²⁰ Ementa: Da extinção do processo sem resolução do mérito - Embargos de Terceiro. A Agravante não é estranha à lide, na medida em que foi incluída no polo passivo da execução, diante do reconhecimento de grupo econômico. Por razões óbvias, não detém legitimidade para opor Embargos de Terceiro, porque é parte no processo. Ainda que assim não fosse, inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade e instrumentalidade, isso porque não há prova robusta nos autos de que o juízo encontra-se garantido, circunstância que impossibilita o recebimento dos Embargos de Terceiro como Embargos à Execução. Nesse contexto, mantenho a decisão de origem que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise das demais matérias recursais. Nego provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 01155007220085020481. Acórdão nº 20140313642. Relatora: Marta Casadei Momezzo. 10ª Turma. Data de Julgamento: 08/04/2014. Data de Publicação: 22/04/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020121042566.html>>. Acesso em 16.09.2012).

Ementa: A Agravante não é estranha à lide, na medida em que foi incluída no pólo passivo da execução, diante do reconhecimento de grupo econômico. Por razões óbvias, não detém legitimidade para opor Embargos de Terceiro, porque é parte no processo. Ainda que assim não fosse, inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade e instrumentalidade, isso porque não há prova robusta nos autos de que o juízo encontra-se garantido, circunstância que impossibilita o recebimento dos Embargos de Terceiro como Embargos à Execução. Nesse contexto, mantenho a decisão de origem que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil. Nego provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00005795820135020018. Acórdão nº 20130802195. Relatora: Marta Casadei Momezzo. 10ª Turma. Data de Julgamento: 30/07/2013. Data de Publicação: 08/08/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130802195.html>>. Acesso em 16.09.2012).

quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; e (iii) nos demais casos previstos em lei.

Diante de tais comandos legais, podemos concluir que havendo demanda em curso, não pode o devedor alienar, onerar ou gravar bens de modo a se tornar insolvente e, com isso, dolosamente impedir que a execução se consuma.

Mauro Schiavi¹²¹, em seu artigo sobre os aspectos polêmicos e atuais da fraude à execução no processo do trabalho, assim define o instituto:

Caracteriza-se a fraude de execução quando o devedor, diante de uma lide pendente, onera ou grava bens, sem ficar com patrimônio suficiente para quitar a dívida. A declaração da fraude de execução destina-se a neutralizar as alienações ou onerações de bens por parte do executado, quando houver ação pendente, sem ficar com patrimônio suficiente para solucionar o processo, tendo por objetivo assegurar a efetividade processual, a dignidade da justiça e o efetivo recebimento do crédito consagrado no título executivo.

Cabe destacar, por oportuno, que para decretar a fraude à execução não se cogita se houve boa-fé ou má-fé do terceiro adquirente (*consilium fraudis*), bastando que se comprove que o devedor alienou, onerou ou gravou bens durante o curso de uma ação em andamento, e que, em virtude disso, ficou sem patrimônio suficiente para saldar a execução.

Pois bem, a alegação de fraude à execução é mero incidente processual, não dependendo de ação específica para ser arguida, e é formalizada “mediante petição dirigida ao Juiz da Vara do Trabalho instruída com documentos que comprovem: a) a venda ou oneração de bens do demandado; b) a inexistência de outros bens que possam garantir o juízo da execução”¹²².

Não obstante, por se tratar de um instituto de ordem pública, a fraude à execução pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz, independentemente de manifestação das partes.

Uma vez configurada referida conduta, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração dos bens, haja vista a intenção do devedor de “tornar impossível a execução pela inexistência real ou simulada de bens”¹²³.

Como consequência, o negócio jurídico entabulado entre o sócio e o terceiro adquirente é declarado ineficaz e os bens envolvidos em tal negócio podem sofrer constrição

¹²¹ SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais da fraude de execução no processo do trabalho. Artigo disponível em <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Aspectos%20Polemicos%20e%20atuais%20da%20fraude%20de%20execucao%20no%20Processo%20do%20Trabalho.pdf>

¹²² SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed. rev., atual e ampl. / por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTR, 2008, p. 984.

¹²³ JORGE NETO, Francisco Ferreira. Direito processual do trabalho, p. 1030.

judicial.

Destaque-se, nesse contexto, que o negócio jurídico praticado em fraude à execução é declarado ineficaz, e não nulo ou anulável, constituindo tal fato grande vantagem ao credor, conforme ensina Araken de Assis¹²⁴:

O ato fraudulento, ineficaz, apesar de existente e válido entre seus figurante, é como se inexistisse para o credor que poderá requerer e obter a penhora da coisa, transmitida ou gravada a terceiro (art. 593, *caput*), como se ainda estivesse presente no patrimônio do executado. Mais do que sutil jogo de palavras, a ineficácia se apresenta vantajosa para o credor prejudicado, comparativamente às dificuldades do regime normal: o juiz declarará a fraude, incidentalmente, nos próprios autos da execução.

O TRT da 2ª Região possui entendimento pacificado sobre o tema, considerando caracterizada a fraude de execução quando o devedor promove alienação, quando já existia ação trabalhista em trâmite em seu desfavor, que o leve à insolvência. Por conseguinte, as decisões proferidas declaram ineficaz a venda realizada¹²⁵.

¹²⁴ ASSIS, Araken. Comentários ao Código de Processo Civil. v. VI. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 225.

¹²⁵ Ementa: Fraude de execução. Imóvel alienado pelo sócio após a existência de ação contra a empresa executada. Caracterização. Nos termos do artigo 593 do CPC, considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A fraude de execução é ato atentatório à administração da justiça e caracteriza-se quando existente ao tempo da alienação ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, ou seja, presume-se celebrado em fraude de execução o ato de oneração ou alienação ocorrido depois da propositura da ação, quando tal ato foi causa eficiente para reduzir o devedor à insolvência. No caso concreto, verifica-se que a alienação do bem ocorreu quando já existia ação pendente contra a empresa executada, tendo ocorrido a desconsideração de sua personalidade jurídica em virtude da inexistência de bens a ela pertencentes para a quitação do crédito do Reclamante. Verifica-se, ainda, que não há outros bens da empresa ou de seus sócios para a garantia da execução, o que evidencia a insolvência dos executados. Desta feita, não há dúvidas de que a alienação de bem pertencente ao sócio após o início da execução caracteriza fraude de execução, ante a verificação dos requisitos objetivos do artigo 593 do CPC. Note-se, ademais, que desde a distribuição da ação, embora não conste expressamente no pólo passivo do feito, o sócio detém responsabilidade subsidiária em relação às obrigações contraídas pela pessoa jurídica. Essa responsabilidade permanece latente, mas já existe, desde o momento em que a pessoa jurídica contrai obrigações, nos termos da lei (artigo 592, inciso II, do CPC). Logo, qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração da fraude à execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico em relação a terceiros. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 02264003019945020056. Acórdão nº 20140462451. Relator: Sergio Winnik. 4ª Turma. Data de Julgamento: 03/06/2014. Data de Publicação: 13/06/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140462451.html>>. Acesso em 12.09.2014).
Ementa: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXEGESE DO ART. 593, II, DO CPC. Depois de ajuizada a reclamatória trabalhista, sócio que dispõe de imóvel, sem qualquer outro bem que possa garantir o crédito exequendo, incorre em fraude à execução, tornando nulo e ineficaz o negócio jurídico. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01077004419955020482. Acórdão nº 20140516870. Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes. 4ª Turma. Data de Julgamento: 24/06/2014. Data de Publicação: 04/07/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140516870.html>>. Acesso em 12.09.2014).
Ementa: ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À PROPOSITURA DA FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR DEVEDOR INSOLVENTE. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE TODAS AS TRANSAÇÕES POSTERIORES. A execução visa assegurar a eficácia prática da sentença, constituindo-se de atos que são tomados em benefício do credor. Se a alienação do imóvel foi efetivada

Entretanto, é preciso esclarecer que há algumas decisões do TRT da 2ª Região que estabelecem que em se tratando de sócio, a fraude à execução somente se constata se o sócio alienar bens de modo a se tornar insolvente após o direcionamento da execução em seu desfavor, isto é, após a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e não após a data de distribuição da reclamação trabalhista¹²⁶. Vejamos:

Tal entendimento se baseia no fato de que somente após a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade é que fica reconhecida a confusão patrimonial entre sócio e sociedade e, conseqüentemente, passa o sócio a ter responsabilidade pelo adimplemento da dívida contraída pela pessoa jurídica.

Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da boa-fé que deve reger todas as relações jurídicas¹²⁷, ressaltando, ainda, que seria impossível ao terceiro adquirente verificar se havia algum impedimento para a aquisição do bem¹²⁸.

quando já existia ação trabalhista correndo contra o devedor capaz de levá-lo à insolvência, resta caracterizada a fraude de execução, o que torna ineficaz a respectiva venda. Em conseqüência, reputam-se ilegais todas as transações posteriores, uma vez que processadas sobre negócio jurídico sem qualquer efeito (arts. 592, II e IV; 593, II; art. 750, I, do CPC). (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01413-2008-064-02-00-5. Acórdão nº 20090378070. Relator: Sergio Winnik. 4ª Turma. Data de Julgamento: 19/05/2009. Data de Publicação: 29/05/2009. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020090378070.html>>. Acesso em 12.09.2014).

¹²⁶ Ementa: Fraude à execução. Imóvel alienado antes de a execução se voltar contra os sócios. A fraude à execução constitui-se em ato atentatório à dignidade e à administração da justiça (CPC, art. 593), tendo como requisito essencial que o ato seja praticado na pendência de um processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. O redirecionamento posterior da execução contra o sócio alienante não tem efeito retroativo de modo a tornar ineficaz, por fraude à execução, a alienação realizada com terceiros de boa-fé (Prevalência do princípio da boa-fé nas relações contratuais). (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01358006020055020481. Acórdão nº 20140617595. Relator: Rafael Edson Pugliese Ribeiro. 6ª Turma. Data de Julgamento: 29/07/2014. Data de Publicação: 06/08/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140617595.html>>. Acesso em 12.09.2014).

¹²⁷ Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO. SÓCIO DA EXECUTADA. A disposição contida no artigo 593, II do CPC é clara e diz respeito ao demandado, não cabendo, aqui, interpretação ampliativa e no sentido de se estender os respectivos efeitos aos sócios das reclamadas, à época em que estes ainda não haviam sido responsabilizados e de forma pessoal, pela execução. Entender-se de modo diverso implicaria na insegurança das relações jurídicas, relegando ao desamparo aqueles que, de boa-fé, adquirem bens de pessoas físicas, antes de ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica à empresa das quais são sócios. Portanto, a alienação do bem do sócio da demandada, antes da desconstituição da sua personalidade jurídica, não constituiu fraude à execução, por não preenchidos os requisitos do artigo 593, II do CPC. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00021028720135020024. Acórdão nº 20140653834. Relatora: Odette Silveira Moraes. 11ª Turma. Data de Julgamento: 05/08/2014. Data de Publicação: 15/08/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140653834.html>>. Acesso em 12.09.2014).

¹²⁸ Ementa: Alienação de imóvel antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Fraude à execução não verificada. Terceiro de boa fé. Não direcionada a execução contra o patrimônio do sócio, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, há a impossibilidade de o adquirente verificar a existência de gravame sobre o imóvel. Agravo de Petição provido. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 00017510920135020059. Acórdão nº 20140603543. Relatora: Ana Maria Contrucci. 3ª Turma. Data de Julgamento: 22/07/2014. Data de Publicação: 29/07/2014. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020140603543.html>>. Acesso em 12.09.2014).

Finalmente, além de declarar a ineficácia do negócio jurídico realizado em nítida fraude à execução, pode ser imposta ao devedor que praticou tal conduta multa em valor de até 20% do valor atualizado da execução, haja vista que a fraude à execução é considerada um ato atentatório à dignidade da justiça, conforme detalhado no tópico abaixo.

5.6 Ato atentatório à dignidade da justiça

O artigo 600 do CPC lista quatro condutas que, se adotadas pelo executado, são consideradas como ato atentatório à dignidade da justiça e ensejam a aplicação de multa em importe não superior a 20% do valor atualizado da execução, *in verbis*:

Artigo 600, CPC. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:
 I - frauda a execução;
 II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
 III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
 IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Tal disposição legal revela, mais uma vez, a preocupação da Justiça do Trabalho em garantir uma célere e eficaz execução, reprimindo as condutas adotadas pelo executado com o intuito único de tumultuar o feito e protelar a satisfação do crédito devido ao trabalhador.

Conforme pondera Mauro Schiavi¹²⁹:

Considerando-se o caráter publicista do processo e o relevante interesse social que envolve a satisfação do crédito trabalhista, o executado deve resistir à execução honestamente, com boa-fé, manejando os meios processuais que a lei lhe outorga.
 [...] A execução não é lugar para o executado levar vantagem, ocultando os bens disponíveis à penhora e procrastinar o bom andamento do processo. Desse modo, as atitudes do executado que inibam a atuação da Justiça em prol da satisfação do crédito exequendo devem ser punidas.

No mesmo sentido, Renato Saraiva ensina que¹³⁰:

Ementa: Execução. Ausência de fraude. Terceiro adquirente de boa-fé. O redirecionamento da execução contra o sócio após a venda do imóvel, não tem efeito retroativo capaz de tornar ineficaz, por fraude à execução, a alienação realizada a terceiros de boa-fé. Prevalece o princípio da boa-fé nas relações contratuais (CC, 422). (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição em Embargos de Terceiro nº 20110644443. Acórdão nº 20120247784. Relator: Ricardo Apostólico Silva. 6ª Turma. Data de Julgamento: 06/03/2012. Data de Publicação: 16/03/2012. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020120247784.html>>. Acesso em 12.09.2014).

¹²⁹ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho, pp. 994-995.

¹³⁰ SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho, p. 542.

O digesto processual civil disponibilizou instrumentos ao magistrado objetivando impedir que o devedor se utilize de manobras protelatórias ou fraudatórias, alongando, por anos, a execução e, por consequência, impedindo a efetividade da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Também comungando deste entendimento, Leonel Maschietto¹³¹ assim discorreu:

Infelizmente o processo de execução na Justiça do Trabalho encontra-se doente e carecedor de remédios reestruturadores.

É inadmissível nos deparamos com um número sem fim de processos com trânsito em julgado, mas com evidente ineficiência na efetividade da prestação jurisdicional, já que receber o que se ganhou parece muitas vezes ser algo no campo da utopia jurídica.

E não se fale que o grande motivo ensejador deste resultado é a atual conjuntura econômica e política que afeta sobremaneira as empresas. O grande problema é efetivamente a morosidade das demandas, traduzida pela desnecessária e complexa gama de atos inibidores da efetivação da tutela jurisdicional. Daí quando se vai efetivamente contra o devedor, o mesmo já se “evaporou”.

Portanto, uma vez reconhecida a fraude à execução perpetrada pelo executado, pode ser imposta a este multa em razão do reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, I, do CPC), conforme pacífico entendimento jurisprudencial do TRT da 2ª Região, que considera que tal conduta demonstra o emprego de “meios ardis para se esquivar do pagamento da verba salarial devida” ao empregado¹³².

Do mesmo modo, em que pese o direito do executado se defender por meio da adoção de uma das medidas judiciais listadas no presente capítulo, o exercício abusivo deste direito enseja a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, pois é considerado como oposição maliciosa à execução (artigo 600, II, do CPC), em nítida ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Assim, o TRT da 2ª Região tem aplicado tal penalidade quando, por exemplo, (i) é constatada a interposição de recursos sem a devida fundamentação fática e legal, com

¹³¹ MASCHIETTO, Leonel. A litigância de má-fé na justiça do trabalho : princípios, evolução histórica, preceitos legais e análise da responsabilização do advogado. São Paulo: LTr, 2007, p. 86.

¹³² Ementa: FRAUDE À EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Há prova inequívoca e no sentido de que o agravante, sócio da reclamada, promove ato atentatório à dignidade da Justiça, tentando, através de todos os meios, fraudar a execução ao alegar a ocorrência de penhora sobre bem de família em imóvel sequer registrado em seu nome e, ainda, opondo-se maliciosamente à execução, empregando meios ardis para se esquivar do pagamento da verba salarial devida à reclamante, decorrente de título executivo judicial transitado em julgado em 1998. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 02484-1997-048-02-00-2. Acórdão nº 20100041293. Relatora: Odette Silveira Moraes. 2ª Turma. Data de Julgamento: 07/01/2010. Data de Publicação: 09/02/2010. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020100041293.html>>. Acesso em 08.09.2014).

evidente propósito procrastinatório¹³³; (ii) o recorrente tenta ludibriar o julgados, utilizando-se “de meios ardilosos e artificiosos com a intenção de induzirem o juízo em erro”¹³⁴; (iii) o recorrente busca a reapreciação de questões já ventiladas e decididas anteriormente, “renovando as mesmas alegações, já objeto de apreciação judicial, inclusive em sede recursal, com trânsito em julgado, como se o mesmo tema pudesse ser revisto várias e várias vezes”¹³⁵; dentre outras hipóteses.

O inciso III do artigo 600 do CPC, por sua vez, considera ato atentatório à dignidade da justiça o descumprimento de ordens judiciais, configurado, por exemplo, quando o

¹³³ Ementa: Multa do art. 601 do CPC. Conduta temerária da executada, discutindo matéria preclusa, pugnano pelo benefício de ordem contra a direcionamento da execução em face do sócios quando a penhora recaiu sobre bem da própria ré pessoa jurídica, alterando deliberadamente cálculos para amparar alegação de exceção de execução, reiterando questões já decididas e acobertadas pela coisa julgada. E, em que pesem as elucidações efetuadas pelo D. Juízo monocrático, o qual até mesmo expressamente alertou para que se abstenha de continuar a manejar recursos processuais sem a devida fundamentação fática ou legal, sob pena de aplicação de multa, ainda assim, manteve a executada seu comportamento procrastinatório às decisões judiciais. Configurado o atentado da agravante contra a boa-fé e lealdade processual, incidindo na hipótese do inciso II do art. 600 do CPC, que considera "atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:... II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos", a ela resta aplicada a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, em favor do exequente. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 02225002220025020068. Acórdão nº 20131075084. Relator: Ricardo Apostólico Silva. 6ª Turma. Data de Julgamento: 27/09/2013. Data de Publicação: 10/10/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020131075084.html>>. Acesso em 08.09.2014).

¹³⁴ Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Vislumbra-se, nos autos, que as agravantes não se limitaram a exercer seu direito de defesa e de recorrer, discutindo apenas as questões fáticas e jurídicas inerentes à demanda mas sim agiram com má fé ao alegarem ilegitimidade de parte, bem como fraudando à execução com o emprego de meios ardilosos e artificiosos com a intenção de induzirem o juízo em erro. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 03061004719975020057. Acórdão nº 20130630084. Relator: Marcelo Freire Gonçalves. 12ª Turma. Data de Julgamento: 13/06/2013. Data de Publicação: 21/06/2013. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020130630084.html>>. Acesso em 08.09.2014).

¹³⁵ Ementa: EXECUÇÃO. REPETIÇÃO "IPSIS LITTERIS" DE MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JÁ APRECIADA, OBJETO DE APELO E COM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. Configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, II, CPC) a ser repudiado e sancionado, a repetição maliciosa, palavra por palavra, de embargos à execução anteriores já apreciados e rejeitados, e cujo "decisum" foi objeto de interposição de agravo de petição a esta Instância Revisora (fls.280/285), tudo já examinado e decidido em Acórdão transitado em julgado (fls.294/297). Bem ao contrário das alegações recursais, houve a devida observância a seu direito à ampla defesa e contraditório, não podendo a agravante, de modo leviano e malicioso, procurar induzir o Juízo a erro renovando as mesmas alegações, já objeto de apreciação judicial, inclusive em sede recursal, com trânsito em julgado, como se o mesmo tema pudesse ser revisto várias e várias vezes, "ad infinitum". Evidente o desrespeito da agravante, não só com a coisa julgada já formada em torno da matéria objeto da controvérsia, mas com o trabalho jurisdicional, com a parte contrária e em face de toda a ordem constitucional, que prima pela extirpação de tais condutas protelatórias, em prol de uma nova postura dos litigantes que contribua com a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional e o respeito pela ordem jurídica instaurada, além da aquiescência e respeito às decisões judiciais, com o cumprimento espontâneo da condenação, sem a necessidade dos trâmites de execução. Tendo em vista a má-fé com que procede, opondo-se de forma desrespeitosa à execução judicial, resta configurado ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art.600, II, do CPC, devendo ser mantida a penalidade aplicada. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 00268008920055020008. Acórdão nº 20121371624. Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros. 4ª Turma. Data de Julgamento: 04/12/2012. Data de Publicação: 14/12/2012. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020121371624.html>>. Acesso em 08.09.2014).

executado, para furtar-se do cumprimento da execução, cria entraves e embaraços à satisfação da execução.

Por fim, o inciso IV de citado dispositivo legal, penaliza o executado que descumpra a determinação legal de indicar bens à penhora para garantia da execução.

Em razão de tais disposições legais, o TRT da 2ª Região considera ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado opõe medidas judiciais sem a indicação de bens para garantia da execução, pois entende que o único propósito de tal fato é retardar o andamento do feito¹³⁶.

Desta feita, identificada qualquer uma das situações narradas acima, pode o juiz “em qualquer momento do processo, advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça”, conforme disposto no inciso II do artigo 599 do CPC.

No que tange à aplicação da multa, cujo valor não pode ser superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, importante salientar pode decorrer de requerimento da parte lesada, assim como pode ser aplicada de ofício pelo juiz, haja vista que o artigo 125 do CPC estatui que compete ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça”.

Outrossim, o artigo 601 do CPC estatui que “o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz [...] sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material”, o que implica dizer que a multa decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça pode ser cumulada com a multa prevista no artigo 18 do CPC decorrente da configuração de litigância de má-fé.

Contudo, há interpretação em sentido diverso, conforme adverte Sergio Pinto Martins¹³⁷:

Como há hipótese de o devedor ser punido com outras sanções (art. 601 do CPC), o juiz poderá aplicar a pena de litigante de má-fé em vez da prevista no art. 601 do

¹³⁶ Ementa: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO IMPORTE DEVIDO - CONFIGURAÇÃO. Configura má-fé a procrastinação do recebimento do crédito exequendo, mediante a oposição de medidas de defesa na fase executiva (embargos à execução e agravo de petição) sem o pressuposto básico para seu conhecimento, qual seja, a indicação de bens à penhora ou depósito do valor devido. No processo executório, a litigância de má-fé recebe a denominação de ato atentatório à dignidade da justiça, enquadrando-se a protelação verificada como resistência à ordem judicial (art. 600, III, do CPC), motivo pelo qual aplicável multa a cargo da executada, reversível ao exequente, na forma do artigo 601, do CPC. Agravo de petição não conhecido. (TRT da 2ª Região. Agravo de Petição nº 01468012520075020076. Acórdão nº 20110138842. Relator: Rovirso Aparecido Boldo. 8ª Turma. Data de Julgamento: 16/02/2011. Data de Publicação: 21/02/2011. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/geral/Consulta/Jurisprudencia/Ementas/020110138842.html>>. Acesso em 08.09.2014).

¹³⁷ MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 749.

CPC. Não poderá aplicar duas penas pelo mesmo fato gerador, ou *bis in idem*, como no caso de pena de litigante de má-fé combinada com a do art. 601 do CPC.

O TST, em acórdão publicado em maio de 2013, entendeu que “apesar de ser possível a cumulação das penalidades previstas nos artigos 17 e 18 do CPC com aquelas indicadas nos artigos 600 e 601 do CPC, é necessário que decorram de fatos geradores distintos”, conforme ementa abaixo destacada:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO – PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. BIS IN IDEM. O Regional, ao aplicar as multas previstas nos artigos 18 e 601 do CPC, com base no mesmo fato gerador, qual seja, a não apresentação pelas Executadas das alegadas cotações, que teriam por objetivo demonstrar o desacerto na avaliação do bem penhorado, além de puni-las duplamente, atentou contra as garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. [...]. (TST. RR - 149300-53.1996.5.15.0060, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 15/05/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/05/2013. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=687282&anoInt=2009>>. Acesso em 08.09.2014).

Em que pese tal entendimento, filio-me ao entendimento de que a impossibilidade de cumulação das sanções “termina por desarmar o juiz de medida das mais eficazes para a efetividade da execução”¹³⁸, e vai de encontro a todos os princípios que regem a execução trabalhista, os quais buscam pela célere e eficaz execução do crédito.

¹³⁸ MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Teoria geral do processo e execução trabalhista. São Paulo: LTr, 2003, p. 194.

CONCLUSÃO

A finalidade da pesquisa objeto deste trabalho consistiu na análise do entendimento atual da doutrina e da jurisprudência do TRT da 2ª Região, para verificar como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilização dos sócios pelo inadimplemento da execução, está sendo aplicado.

Há uma tendência doutrinária no sentido de admitir a aplicação de citado instituto se constatada, além do inadimplemento ou insolvência da sociedade, a prática de abuso da personalidade jurídica da empresa pelo sócio.

Porém, após a análise dos julgados proferidos pelo TRT da 2ª Região, verificou-se que o entendimento predominante é de que o mero inadimplemento já autoriza o direcionamento da execução em face do sócio, através da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Isso é, as premissas estampadas no artigo 50 do CC, autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, não são observadas, na medida em que atualmente não é exigida a comprovação pelo credor da ocorrência de desvio de finalidade ou abuso de poder da personalidade jurídica da empresa para justificar a responsabilização de seus sócios. Basta a prova de insolvência ou inadimplemento por parte da pessoa jurídica para que a Justiça do Trabalho responsabilize os sócios pela quitação da obrigação trabalhista.

Este entendimento se baseia na hipossuficiência do trabalhador, na inegável natureza alimentar do crédito trabalhista e, ainda, nos princípios basilares da execução trabalhista, sobretudo da celeridade e eficácia. Em adição, os defensores deste posicionamento, afirmam não ser razoável imputar ao credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no artigo 50 do CC, diante da dificuldade de produzi-la.

Em que pese tais argumentos, é fato que a Justiça do Trabalho vem aplicando o instituto em exame de maneira desenfreada, sem a observância de requisitos mínimos, o causa aos sócios a sensação de insegurança jurídica, culminando, por óbvio, no desestímulo de realização de novos empreendimentos.

Assim, também concluiu Thereza Christina Nahas¹³⁹:

A aplicação cada vez mãos descriteriosa da norma processual e material trabalhista causa insegurança jurídica absurda. O mundo do direito do trabalho não tem como

¹³⁹ NAHAS, Thereza Christina. Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho, p. XIX.

atingir a sua finalidade se o intérprete não for buscar a solução do problema na fonte adequada. Daí a necessidade do estudo de como os institutos civis e empresariais atingem o direito do trabalho e de como se torna possível resolver as mais intrincadas questões do dia-a-dia sem que isso represente afronta aos diversos sistemas jurídicos nacionais, tornando possível que possa ser respeitado o postulado constitucional do devido processo legal.

Apesar disso, é importante destacar que os sócios atingidos pela execução possuem meios para defender seu patrimônio, como os Embargos à Execução, Embargos de Terceiro e Exceção de Pré-Executividade.

Mesmo assim, o que se verifica é que dificilmente as decisões que impõem a responsabilização dos sócios pela quitação da dívida trabalhista são reformadas, o que confirma o caráter cada que vez mais protecionista da Justiça do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que o entendimento atualmente aplicado no âmbito trabalhista constitui inegável desestímulo à constituição de novas sociedades e realização de novos empreendimentos, na medida em que os sócios não tem segurança jurídica de que seus bens particulares não serão atingidos por eventual execução movida, na origem, em face da sociedade, ficando a mercê dos aplicadores do direito, que, de modo geral, aplicam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma desmedida, sem observar os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

Nesse sentido, verifica-se que as últimas decisões proferidas acerca do tema acabam por destituir o verdadeiro espírito da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois, a responsabilização dos sócios, que deveria ser uma medida excepcional, está sendo, na verdade, a regra imposta pela Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT comentada : legislação : doutrina : jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência)**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ASSIS, Araken. **Comentários ao Código de Processo Civil. v. VI**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ASSIS, Araken. **Manual do processo de execução**. São Paulo: Ed. revista dos Tribunais, 1998.
- BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.
- CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil. 11. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Complementar nº 128/2008**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 35. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil. v. IV**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Direito processual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Execução de sentença no processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil. v. III – processo de execução e processo cautelar**. 9. ed. Campinas-SP: Millennium Editora Ltda., 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MASCHIETTO, Leonel. **A litigância de má-fé na justiça do trabalho : princípios, evolução histórica, preceitos legais e análise da responsabilização do advogado**. São Paulo: LTr, 2007.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Teoria geral do processo e execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2003.

NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2012.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A execução na justiça do trabalho: doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2005.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial. vol. 1**. 23. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. rev., atual e ampl. / por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTR, 2008.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho : diretrizes à execução trabalhista : o artigo 50 do Novo código Civil e sua aplicação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2003.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos polêmicos e atuais da fraude de execução no processo do trabalho**. Artigo disponível em <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Aspectos%20Polemicos%20e%20atuais%20da%20fraude%20de%20execucao%20no%20Processo%20do%20Trabalho.pdf>

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Os princípios da execução trabalhista à luz da moderna teoria geral do processo.** Artigo disponível em <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Os%20principios%20da%20execucao%20trabalhista%20a%20luz%20da%20Moderna%20teoria%20geral%20do%20Processo.pdf>

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Site: <http://portal.trt15.jus.br/>

Site: <http://www.trtsp.jus.br/>

Site: <http://www.tst.jus.br/>

SÜSSEKIND, Arnaldo [et.al.]. **Instituições do direito do trabalho**, volume I. 22. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.